



DJ 1692
16/03/07

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XIX - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1692** - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h002

ENM continua com inscrições abertas para cursos no exterior

A Escola Nacional de Magistratura (ENM) ainda está recebendo inscrições para cursos que serão realizados no exterior. Até o dia 31 de março, é possível se inscrever nos programas de especialização, mestrado e doutorado, a serem realizados entre outubro de 2007 a julho de 2008, em universidades portuguesas.

Também estão abertas, até 20 de julho, as inscrições para o curso “Formação de Formadores”, que será realizado na França de 17 a 27 de setembro. O objetivo é formar instrutores que atuem nas Escolas de Magistraturas. Para tanto, é preciso que o candidato seja associado à AMB, possua fluência no

idioma francês e esteja vinculado às Escolas de Magistraturas.

Outra opção é o curso “Formação de Formadores e Equipes Gestoras”, a ser realizado em Barcelona, Espanha, no próximo mês de novembro. As inscrições seguem abertas até dia 20 de julho.

Sociedade conhece a campanha Mude um Destino

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) acaba de lançar oficialmente a mais nova campanha da entidade: *Mude um Destino* – em favor das crianças que vivem em abrigos. Com a participação de integrantes dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, do Ministério Público, de profissionais da imprensa e da sociedade em geral, a solenidade de lançamento da iniciativa foi realizada nesta terça-feira, 14 de março, no Hotel Blue Tree, em Brasília (DF), e transmitida ao vivo pelo portal da AMB.

Com a campanha, a Associação pretende sensibilizar, comover e mostrar à sociedade a realidade das crianças e jovens que vivem em abrigos, hoje tão desconhecidas pela maioria dos brasileiros. A intenção é incentivar o retorno desses jovens à família biológica, além de estimular a prática da adoção em todo o país.

A iniciativa também busca orientar os dirigentes de abrigos sobre a legislação que trata do assunto.

Para subsidiar esses cidadãos, a campanha conta com um material de divulgação, composto por um folder explicativo, uma cartilha com o passo a passo do processo de adoção, um livreto com a legislação sobre o assunto, dois cartazes e uma cópia em DVD do documentário *O que o destino me mandar*, dirigido pela jornalista Ângela Bastos com o apoio da AMB.

“É uma honra para a AMB tê-los aqui. Tenho confiança de que os presidentes de associações de magistrados levarão a campanha para todo o país, pois acredito que há necessidade desse engajamento para realizarmos um trabalho extremamente positivo”, afirmou o presidente da AMB, Rodrigo Collaço, ao anunciar o lançamento

oficial da campanha.

O ministro Patrus Ananias, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, compareceu à cerimônia, representando o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Em seu discurso, o ministro garantiu que entregará todo o material de divulgação da campanha ao presidente Lula e transmitirá a ele suas impressões “altamente positivas e profundamente emotivas” em relação à iniciativa.

“Quero aqui ressaltar a importância desse evento e parabenizar a AMB por essa grande campanha. Incluindo a questão social no campo dos direitos dos cidadãos, estamos construindo um momento novo para o país. Que essa iniciativa seja mais uma forma de mantermos a esperança de que podemos ter o Brasil que tanto queremos”, destacou Patrus Ananias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
(Presidente)Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA
(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVARONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNOSIDNEY ARAÚJO DE SOUZA
DIRETOR FINANCEIROMANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕESMARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORIA DE INFORMÁTICAIVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORIA JUDICIÁRIAMARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOSExpediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às
18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA**Resolução****RESOLUÇÃO Nº 005/2007**

“Disciplina a aplicação do processo virtual nos Juizados Especiais”

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que foi decidido na 3ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 15 de março do ano de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de promover maior agilidade, segurança, eficiência, economia e transparência na prestação jurisdicional, o que pode ser alcançado com a implantação e o desenvolvimento da virtualização dos trâmites processuais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça incentiva a prática de medidas tendentes à eliminação do uso de papel nos atos judiciais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram termos de cooperação técnica para a implantação do sistema de processo eletrônico;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispõe sobre a informatização do processo eletrônico;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a implantação e o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais cíveis e criminais nos Juizados Especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Art. 2º. A implantação do processo eletrônico nas comarcas pressupõe a prévia instalação dos equipamentos apropriados e o treinamento dos servidores.

Art. 3º. O processo eletrônico funcionará exclusivamente através do programa de computador (software) Projudi – Processo Judicial Digital, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º. Os autos do processo eletrônico serão integralmente digitais, sendo responsabilidade de cada usuário a inserção de documentos no sistema, cuja autenticidade será garantida através da utilização de certificação digital.

Parágrafo único. A expedição de certificados digitais será realizada pelo sistema de informática de que trata este artigo, considerando-se também, como válidos os certificados emitidos pelas autoridades certificadoras vinculadas à ICP – Brasil ou à AC-JUS.

Art. 5º. São considerados usuários do sistema os magistrados, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, delegados de polícia e servidores do Poder Judiciário.

§ 1º. As senhas de certificação digital e de acesso ao sistema são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo.

§ 2º. O cadastro do usuário só será ativado com o seu comparecimento à sede dos Juizados Especiais, munido de documento de identificação, cuja cópia ficará retida, e após a assinatura do termo de adesão ao sistema.

Art. 6º. Serão protocolizados eletronicamente, com autenticidade garantida através do sistema de certificação digital, todos os atos processuais a cargo das partes, inclusive os termos circunstanciados.

Parágrafo único. Quando a parte comparecer diretamente à sede do Juizado, sem advogado, a distribuição da petição inicial e a juntada de documentos será feita por serventuário da justiça.

Art. 7º. As citações e intimações dos usuários cadastrados serão feitas de forma eletrônica, nos termos no art. 5º da Lei 11.419/06.

§ 1º. Os advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público cadastrados no sistema serão obrigatoriamente intimados por meio eletrônico.

§ 2º. A citação ou intimação eletrônica acontecerá com a leitura do respectivo documento na tela do usuário citado ou intimado.

Art. 8º. A resposta do requerido será apresentada em audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Na audiência, as partes indicarão ao magistrado os documentos com os quais pretendem provar o direito alegado, podendo o juiz determinar a inserção eletrônica dos documentos que reputar relevantes, ou determinar que seja certificado em ata, resumidamente, o seu conteúdo; em qualquer dos casos, os documentos serão restituídos à parte que os apresentou, no final da audiência.

Art. 9º. O juiz da causa poderá determinar, por meio de despacho eletrônico, a indisponibilidade de acesso a peças indevidamente juntadas aos autos.

Art. 10. As rotinas para geração de relatórios estatísticos serão disponibilizadas à Coordenadoria dos Juizados Especiais e à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 11. A Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça estabelecerá os critérios técnicos para a utilização do sistema, visando a padronização e a eficiência operacional dos procedimentos.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral de Justiça e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de março do ano de 2007, 119º da República, 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Decreto Judiciário**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 139/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 35975/2007, resolve colocar a servidora, **MARIA LUIZA DA CONSOLAÇÃO PEDROSO DO NASCIMENTO**, Assistente Técnico – Assistência em Editoração, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, a disposição do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a partir de 16 de março do ano de 2007, com ônus para o órgão requisitante. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 140/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, **SHERUANNY GOMES FERREIRA**, do cargo de provimento em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, retroativamente a 02 de fevereiro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 141/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando a indicação do Juiz Eduardo Barbosa Fernandes, resolve nomear, **MARISA MARQUES BENTO**, portadora do RG nº 352.573 -SSP/TO e do CPF nº 880.077.311-72, para o cargo de provimento em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, a partir de 15 de março do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria**PORTARIA Nº 176/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a parte dispositiva da Portaria nº 168/2007, publicada no Diário da Justiça nº 1690, de 14 de março de 2007, que instituiu a Comissão para Reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Subsídios, para, nos termos do artigo 1º, designar como Presidente: JOSÉ ATÍLIO BEBER - Administrador, e como membro: MOACIR CAMPOS DE ARAÚJO, Analista Judiciário;

Art. 2º - Re-ratificar o nome do membro, ALESSANDRO ANDRÉ BAKK QUEZADA, Analista Técnico Ciências Contábeis.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 179/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando o contido no Ofício nº 076/2007, resolve designar a Juíza **HÉLVIA TÚLIA S. P. PEREIRA**, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Diretoria do Foro da referida Comarca, no período de 19 de março a 03 de abril do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Decisão

AUTOS ADMINISTRATIVOS No 35755 (06/0053317-4)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO: DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO.
ASSUNTO :REVOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 001/2007

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO – OBJETO QUE SE TORNOU INCONVENIENTE E INOPORTUNO – Razões de interesse público decorrentes de fato superveniente acarretaram a inconveniência e a inoportunidade do certame licitatório, sendo razoável a sua revogação com fulcro no artigo 49, da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do STF.

DECISÃO

Os presentes autos versam sobre procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços, que tem como objeto a reforma dos gabinetes dos Senhores Desembargadores instalados no prédio que abriga o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

A iniciativa do referido processo se deu através desta Presidência, pois o prédio que abriga esta Corte de Justiça foi construído e inaugurado em 20/05/1994, tendo seu espaço distribuído para determinado número de Desembargadores e Servidores.

Com o passar dos anos, o número de Desembargadores aumentou, bem como o de servidores, sofrendo o imóvel várias adaptações para acomodar a todos, sendo necessária a reforma dos Gabinetes dos Senhores Desembargadores para um melhor aproveitamento do espaço a eles cedido.

Pois bem.

Na fase do procedimento licitatório, mais precisamente na primeira sessão realizada em 12/02/2007, participaram da sessão 04 (quatro) empresas, oportunidade em que foram devidamente analisados os itens 8, 9 e 10 do Edital com relação à Carta de Credenciamento e Documentos de Habilitação, restando apenas uma empresa habilitada. Nesse contexto, a Comissão Permanente, com respaldo no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, abriu prazo para apresentação de recursos daquelas julgadas inabilitadas (fls. 151/152).

Contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação não houve interposição de qualquer recurso. Assim, o certame teve o seu desenvolvimento, porquanto fora designado o dia 27 de fevereiro último para dar continuidade aos trabalhos, conforme despacho de fls. 413.

A empresa inicialmente habilitada apresentou proposta para os Lotes nº 01 e 02, superior aos preços orçados, razão que culminou na sua desclassificação, com a concessão de prazo para adequação da proposta, com base no art. 48 § 3º, da Lei nº 8.666/93.

A empresa Real Construções Engenharia e Projetos Ltda., por sua vez, concordou em adequar os valores das propostas de preços anteriormente apresentados, e requereu a reconsideração da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na Ata de Reunião de 27/02/07 (fl.450).

É, de maneira sucinta, o relatório.

O objeto do procedimento licitatório em questão trata, como já mencionado, da contratação de empresa para reforma dos gabinetes dos Senhores Desembargadores instalados no prédio que abriga o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, requerida pela então presidente do Tribunal de Justiça Desembargadora Dalva Delfino Magalhães (fls.02/03), sendo a primeira sessão do certame realizada em 12/02/2007.

É de se verificar, então, que da data de 01/02/2007, tomou posse a nova mesa diretora do Poder Judiciário Tocantinense, ou seja, 12 (doze) dias antes da sessão da licitação.

Assim, a nova presidência desta Corte inteirou-se dos programas e ações já em andamento e, ao analisar os presentes autos, verificou que, o Poder Judiciário Tocantinense possui inúmeros problemas de maior gravidade (informatização, reforma de imóveis que abrigam os fóruns, mobiliário, material de expediente, etc) do que a reforma de Gabinetes dos Senhores Desembargadores, que, de qualquer forma, já estão devidamente instalados.

Necessário se faz reconhecer, no caso em análise, que estão evidenciadas as razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para revogar a licitação sobredita, mormente se se considerar que o procedimento ainda está em andamento, ou seja, não findou, e, de consequência, não teve o seu objeto adjudicado e nem o certame foi homologado a nenhuma empresa.

O interesse público ao qual se faz menção se compactua, indubitavelmente, com a oportunidade e conveniência administrativa em revogar suscitado procedimento.

Nesse contexto, imprescindível mencionar que supracitada revogação reveste-se de motivação robusta, adequada e pertinente, e à Administração possibilita tal atitude, nos termos do artigo 49, do Estatuto Licitatório:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, o desfazimento de tal procedimento, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência e inadequação, reputa-se a atitude mais adequada à satisfação do interesse público.

É dessa mesma maneira que se manifesta MARÇAL JUSTEN FILHO, quando externa seu entendimento acerca da revogação:

A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação.

Ainda, neste sentido, nunca é demais trazer ao bojo desta a dicção da Súmula 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que assim declina:

Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Imperioso ainda mencionar que o momento ao qual se promove esta revogação configura-se o mais apropriado, tendo em vista não haver sido atingida a fase de adjudicação e homologação do objeto ao licitante vencedor.

Acerca da legitimidade da Administração para revogar o procedimento é necessário destacar os seguintes aspectos: 1) a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor não gera direito adquirido à contratação e sim somente uma expectativa de direito e 2) mesmo que houvesse sido adjudicado e homologado o certame em favor de determinado licitante, com a conseqüente determinação pela contratação, em razão dos critérios sobreditos (conveniência e oportunidade), a Administração poderia revogar o certame.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª Ed. São Paulo: Dialética, 2002. Pág. 438.

Diante do exposto, e com supedâneo no artigo nº 49 da Lei nº 8.666/93, mormente pela inconveniência e inadequação da continuação deste certame licitatório, demonstrada à extensão neste decisum, REVOGO a Tomada de Preços nº 001/2007.

Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 15 dias do mês de março de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

REVISÃO CRIMINAL Nº 1570 (06/0053095- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (PROCESSO CRIME Nº 2150/05 – 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)
REQUERENTE: NATAL FERREIRA LEITE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 182/184, a seguir transcrito: "Adoto como próprio o relatório lançado no parecer da lavra da ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça, o qual passo a transcrever: "Natal Ferreira Leite requer, com fundamento nos artigos 621 e incisos, do Código de Processo Penal Brasileiro, revisão criminal da sentença que o condenou a pena privativa de liberdade de 12 (anos) de reclusão e pena pecuniária de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias multa, em regime inicialmente fechado, pelo delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos I, II do Código Penal Brasileiro. Ocorre que já tramita idêntico pedido, no qual o revisionando alega o mesmo pedido e causa de pedir. Com vistas aportaram os autos neste Órgão de Cúpula Ministerial para pronunciamento, cabendo-nos o mister por exclusiva atribuição." A representante da Procuradoria Geral de Justiça, Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, lançou parecer às fls. 177/179, opinando pelo não conhecimento em face da ocorrência de litispendência com a Revisão Criminal de nº 1566. É, em síntese, o relatório. Decido. Vê-se que a presente Revisão Criminal, ajuizada pelo próprio réu, em 17/11/2006, possui idêntico pedido e causa de pedir da Revisão Criminal de nº 1566, ajuizada em 24/08/2006 também pelo condenado, ora requerente. Assim, evidente a litispendência entre as ações. Por oportuno, destaco doutrina de Júlio Fabrinni Mirabete, trazida pela Procuradoria de Justiça: "Não prevê a lei processual penal quando se inicia e quando se termina a situação de 'pendência' (a lide 'pende' de julgamento). Deve-se, porém, aplicar por analogia o que dispõe o artigo 219 do CPC, que prevê a citação válida como marco inicial da litispendência. É a partir daí que se integra a relação processual angular, não se podendo propor no mesmo ou em outro juízo uma ação que tenha identidade com a já instaurada". (destaquei). Nesse sentido colaciono julgados proferidos pela Corte Suprema: Processos criminais com o mesmo objeto, entre as mesmas partes. Litispendência. Na pendência de conflito de jurisdição, inviável é a instauração de outro processo crime perante outro juízo, sobre o mesmo fato. Recurso extraordinário provido.

(RE 86174/BA, Rel. Min. Djaci Falcão, J. 10/10/1978, 2ª Turma, DJ 04-11-78 PP, EMENT VOL-01114-02 PP, RTJ VOL-08903- PP-00963). 1. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA EM PROCESSO PENAL. PARA QUE ELA SE CONFIGURE, É NECESSÁRIO QUE O MESMO AUTOR, INVOCANDO O MESMO FATO, FORMULE O MESMO PEDIDO CONTRA O MESMO RÉU. CAUSA PETENDI QUE, NA ESPÉCIE, É DIFERENTE. 2. CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL DEVIDAMENTE PROVADO. 3. RECURSOS CRIMINAIS DESPROVIDOS. (RC 1245, Rel. Min. Antonio Neder, J. 06/03/1979, 1ª Turma, DJ 30-03-1979 PP-02410, EMENT VOL-01126-01 PP-00044). Diante do exposto, louvando-me no parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça, NEGO SEGUIMENTO a presente Revisão Criminal, em virtude da litispendência, e determino o seu apensamento à Revisão Criminal de nº 1566, de minha relatoria. Palmas - TO, 13 de março de 2007. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2607 (02/0028244-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1512/02, DO TJ-TO)
IMPETRANTE: CLÓVES OLIVEIRA VALADÃO
Advogados: Mário Antônio Silva Camargos e outro
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª TURMA JULGADORA DA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
LITIS. PAS. : BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A.
Advogado: Paulo Alexandre Cornélio de Oliveira Brom
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 244/246, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CLÓVES OLIVEIRA VALADÃO, contra acórdão proferido pela 2ª TURMA JULGADORA DA CÂMARA CÍVEL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1512/02, relatada pelo Desembargador LIBERATO PÓVOA, ora impetrado, promovida pelo BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A em desfavor do impetrante. O acórdão atacado, fls. 79/84, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental que o impetrante interpôs contra decisão do relator-impetrado que deferiu a liminar requestada na ação cautelar em epígrafe para suspender a execução de uma sentença que condenou o banco-litiscorrente ao pagamento de indenização por dano moral ao impetrante – por inscrição indevida no SERASA – no valor de quase R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), exarada pelo Juiz ADRIANO MORELLI, da Comarca de Formoso do Araguaia-TO, nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais n. 630/99 (fls. 126/135). Distribuídos, vieram-me os autos ao relator por sorteio, oportunidade em que foi denegada a liminar pleiteada (fls. 152/155). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 175/185. Devidamente citado, o Litiscorrente Passivo Necessário compareceu aos autos oferecendo contestação de fls. 198/204. O Ministério Público de Cúpula pautou-se pela denegação da segurança pleiteada (fls. 210/214). Despacho de fls. 216 verso, pedindo dia para julgamento do presente mandamus. Certidão de fls. 217, certificando que o presente feito foi retirado de julgamento. Através da petição de fls. 218, o litiscorrente passivo necessário, Banco Santander do Brasil S/A, comunica que as partes firmaram acordo, devidamente homologado, pugnando pela perda do objeto do writ. Despacho de fls. 232, intimando tanto o advogado subscritor da petição de fls. 218, para que proceda a juntada a estes autos do aludido acordo, bem como a respectiva homologação; quanto o impetrante para manifestar-se. Às fls. 235, o litiscorrente passivo necessário, Banco Santander do Brasil S/A, atravessa nova petição, juntando o acordo firmado pelas partes (fls. 236/239) com a respectiva decisão que o homologou (fls. 240). Certidão de fls. 243, certificando que o impetrante não se manifestou sobre o despacho de fls. 232. É o relatório. Conforme demonstrado nos documentos acostados aos autos, às fls. 236/239 e 240, o presente Mandado de Segurança perdeu o objeto impulsionador da postulação, eis que diante do acordo firmado pelas partes e devidamente homologado, resta evidente a prejudicialidade do mandamus epigrafado. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do art. 267, VI, do CPC e do art. 30, II, “e”, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, EXTINGO este feito sem julgamento do mérito, POR PREJUDICADO, ante a perda do objeto da presente impetração. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 12 de março de 2007. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 1502 (01/0024221-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: ESTEIO – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A
Advogados: Marcello Reus Darin de Araújo e outros
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 467, a seguir transcrito: “Verificando referir-se o presente feito sobre pedido de Intervenção Federal, formulado por ESTEIO – Engenharia e Aerolevante Ltda em face do Estado do Tocantins, tendo em vista ater-se o mesmo ao Precatório nº 1530/97, que tramita perante esta Corte de Justiça, determino, à Secretária do Pleno, que diligencie junto a Presidência do Tribunal de Justiça, para que informe sobre o andamento do indicado Precatório. Após a adoção das providências acima, volvam-se-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Palmas, 12 de março de 2007. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3217 (05/0042161-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FERNANDO LEISER ROSA
Advogado: Ronaldo André Moretti Campos
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 34833/04-TJ/TO.
LIT. PAS. NEC. : MÁRIA RÚBIA GOMES DA SILVA E OUTRA
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 330/332, a seguir transcrito: “FERNANDO LEISER ROSA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, impetrou o presente mandamus com o intuito de que fosse concedida “medida liminar, para que sejam deferidas todas as provas requeridas na Defesa Prévia

nos Autos Administrativos nº 34833, no intuito de se elucidar os fatos para punição dos verdadeiros culpados [...]” – fls. 20. Protocolizados neste Tribunal, em 29/03/2005, sob o nº 05/0042161-7 (cf. etiqueta afixada no rosto da inicial), e recebido na Seção de Divisão de Protocolo e Autuação, às fls. 258, eis que os Autos, recebidos na Diretoria Judiciária (fls. 260), foram encaminhados à Comissão de Distribuição. Extrai-se da Ata acostada às fls. 261/262, que a referida Comissão de Distribuição deste Egrégio Tribunal reuniu-se para apurar, em sede administrativa, que 07 (sete) dos 12 (doze) Desembargadores estavam impedidos de julgar o presente feito, razão pela qual o Impetrante requereu, às fls. 266/268, a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 102, inciso I, alínea “n”, do Código Supremo. Às fls. 279 o Desembargador Luiz Gadotti exarou despacho, onde deixou de acolher o pleito formalizado, citando precedentes da Suprema Corte, oportunidade em que determinou fossem colhidas informações da Autoridade Impetrada, postergando o exame da liminar. Inconformado, o Impetrante ingressou com Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal (cf. fls. 306/313), requerendo “seja julgado procedente a presente Reclamação a fim de que seja o Mandado de Segurança nº 3217 em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins avocado pelo Pretório Excelso, cassando qualquer decisão proferida pela instância inferior ante a usurpação de competência delineada na norma constitucional referida” – [sic]. Atendendo a solicitação de informações da Ministra Ellen Gracie (fls. 305), prestou-as o Relator às fls. 315/320 dos presentes autos. Em substituição à originária Relatora, passou a relatar aquele feito (Reclamação) Ministra Cármen Lúcia, proferindo, nos referidos Autos a decisão que se acha acostada neste Caderno às fls. 325/327. Na decisão, enfatizou a Ministra-Relatora que “por não ocorrer, na espécie em foco, usurpação de competência deste Tribunal [do Supremo], nego seguimento à Reclamação (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)”. A seguir, os autos vieram-me conclusos para o seu normal prosseguimento. Eis o sucinto relatório. DECIDO. A única razão do aqui Impetrante ter se utilizado da Reclamação foi a de ver o presente mandamus avocado pela Suprema Corte, cassando qualquer decisão proferida por esta Instância, em face do imaginário impedimento, segundo sua avaliação, de mais da metade dos Desembargadores deste Tribunal. Por oportuno, enfatize-se que, atendendo as informações prestadas pelo Desembargador Luiz Gadotti, onde dá conta, pormenorizadamente, da ausência de impedimento dos Desembargadores deste Tribunal, a eminente Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento da citada Reclamação, entendeu não ter havido a alegada usurpação de competência daquela Corte, negando, por conseguinte, seguimento àquele feito, como se pode constatar às fls. 325/327. Pois bem, consoante se infere da inicial, a presente impetração tem por objeto o deferimento de todas as provas requeridas na Defesa Prévia acostada aos Autos Administrativos nº 34.833. Acontece que, conforme se constata às fls. 300/302, a Desembargadora Dalva Magalhães julgou definitivamente o referido Processo Administrativo Disciplinar, aplicando, em desfavor do Impetrante, a pena de demissão a bem do serviço público, após ter-lhe oportunizado a mais ampla defesa, assim como o contraditório, princípios constitucionalmente consagrados. Ora, diante das circunstâncias, resta-me, tão-somente, julgar prejudicado o presente writ, já que não tem sentido deferir provas em processo extinto, porquanto julgado definitivamente em seu mérito. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Palmas-TO, 13 de março de 2007. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator em substituição”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3493 (06/0051610-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO E OUTROS
Advogados: Hamilton de Paula Bernardo e Outros
IMPETRADO: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
LITIS. PAS. NEC. : ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 784/787, a seguir transcrita: “ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO E OUTROS, por seus procuradores, impetram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato da DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Narram os Impetrantes que foram aprovados em concurso público de provas e títulos realizados em 1991, nomeados em caráter efetivo para os cargos de Delegado de Polícia através do Decreto no 2.519, de 04/03/91. Sustentam que, com a sucessão na Chefia do Poder Executivo, o novo Governador ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade no 598-7 – TO, que foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal. Afirmam que, em consequência da declaração de nulidade do edital e, conseqüentemente, do respectivo concurso público, o chefe do Poder Executivo editou o Decreto no 10.422, exonerando os impetrantes, bem como os demais Delegados de Polícia dos correspondentes cargos. Inconformados com o decreto de exoneração, ajuizaram o Mandado de Segurança Coletivo no 753/94 no qual foi concedida a ordem, por decisão unânime desta Corte, determinando as suas reintegrações e declarando a nulidade do Decreto no 10.422/94, por não ter sido precedido de processo administrativo. Alegam que, após o trânsito em julgado do acórdão no Mandado de Segurança no 753/94, sobreveio termo de acordo firmado entre SINDEPOL e Estado do Tocantins no qual ficou acordado que este, por intermédio da Secretaria da Administração, reintegraria os servidores nomeados no susomencionado concurso. Em razão de o Secretário de Administração, da época, ter determinado a reintegração dos impetrantes e dos demais Delegados de Polícia, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Reclamação no 598-4 –TO, que foi julgada procedente em parte para desconstituir o Termo de Acordo firmado entre o Estado do Tocantins e o SINDEPOL, bem como sua homologação nos autos da Execução do Acórdão no 1.500/95, uma vez que exorbitaram ao julgado na ADI no 598-7 – TO. Em seguida, em decorrência do

acórdão proferido na supracitada reclamação, foram expedidas as portarias no 346 e 347 anulando as portarias de reintegração no cargo de Delegado de Polícia de trinta e seis integrantes da carreira. Aduzem que, inconformado com a anulação da portaria de reintegração, o Delegado de Polícia exonerado, Hamilton de Paula Bernardo, requereu à autoridade ora impetrada o imediato cumprimento do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo no 753/94, que foi indeferido sob o argumento de que se o concurso foi anulado tem-se que o mesmo não existiu, logo, não houve nenhum candidato aprovado. Afirmam que a presente ação busca a suspensão dos efeitos do despacho de fls. 1.336/1.339 exarado pela autoridade impetrada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo no 753/94, em absoluto desrespeito à autoridade da decisão proferida anteriormente pelo Tribunal Pleno deste egrégio Tribunal. Asseveram que estão presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", pressupostos autorizadores, imprescindíveis para a concessão da medida liminar. Por fim, requerem que seja concedida liminarmente a reintegração em seus cargos, aí permanecendo enquanto tiver em curso a presente ação mandamental. Pleiteiam, no mérito, que a presente ação seja julgada procedente em todos os seus termos, confirmando-se integralmente a liminar concedida. Requerem a citação dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam: Governador do Estado do Tocantins e Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Solicitam, ainda, a concessão da Justiça Gratuita. Acostados, à inicial, vieram os documentos de fls. 30/692. À fl. 694 v., foi proferido despacho requisitando informações da autoridade impetrada para posterior análise da liminar. As fls. 698/705, a autoridade impetrada prestou as informações que lhes foram requisitadas afirmando que o presente mandado de segurança não pode sequer ser conhecido, pois, apesar da nomenclatura "despacho", não se pode olvidar que há no pronunciamento ora combatido carga decisória, atacável via Agravo Regimental. Asseverou que está claro que o concurso no qual os impetrantes restaram aprovados foi anulado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 598/TO, logo, se o concurso é nulo não há qualquer direito dos seus participantes, mesmos os aprovados, de serem nomeados. Argumenta que os impetrantes foram exonerados em razão da nulidade do concurso provocada pela declaração de inconstitucionalidade do edital do certame, assim, não possuem nenhum direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança. As fls. 724/758, o litisconsórcio passivo necessário, Estado do Tocantins, respondeu ao presente mandado de segurança alegando que a decisão concessiva da segurança, materializada no acórdão que os impetrantes pretendem executar, é nula de pleno direito, vez que exorbitou decisão transitada em julgada do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da ADI no 598-7 – TO. Sustenta que o presente "mandamus" sequer deve ser recebido, por falta de possibilidade jurídica do pedido, já que se trata de questão transitada em julgada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, onde corre a Ação Rescisória no 3154/TO movida pelo SINDEPOL, além de ser patente a impropriedade da via escolhida. Requer a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, nos termos das preliminares suscitadas, e, no mérito, requer a denegação da ordem. Em parecer (fls. 762/781), a Procuradoria de Justiça opina pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI e V, do Código de Processo Civil. Relatado, decidido. A pretensão dos Impetrantes através do presente "writ" é a reintegração no cargo de Delegado de Polícia do Estado do Tocantins. A jurisprudência desta Corte de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, são firmes no sentido de que a ação mandamental visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. A propósito, o artigo 5º, inciso II, da Lei no 1.533/51, "verbis": "Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) II – de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição". No mesmo diapasão, a Súmula no 267 do excelso Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". No caso vertente, constata-se que o ato judicial vergastado é a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança no 753/94 que indeferiu o pedido, formulado por HAMILTON DE PAULA BERNARDO, de imediata reintegração no cargo de Delegado de Polícia. A decisão era passível de impugnação por meio de Agravo Regimental para o Tribunal Pleno, sendo manifesto o não-cabimento do "mandamus" para desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, previsto na legislação processual. No caso em apreço, trata-se de decisão do Presidente que segundo os impetrantes causou prejuízo à parte. Acerca do tema, reiterados são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dos quais extraio os seguintes: "Mandado de segurança. Ato de natureza jurisdicional. A admissão de mandado de segurança para impugnar ato jurisdicional não significa se possa desprezar o sistema de recursos previsto nas leis de processo. Não se justifica o uso desse meio excepcional se a questão pode perfeitamente ser decidida pelas vias comuns, inexistindo risco de dano de difícil reparação". (RMS 6.946/RJ, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, in DJ 19/5/97). É certo que, por construção jurisprudencial, os Tribunais têm admitido o mandado de segurança em situações excepcionais, quando, mesmo havendo previsão de recurso, a decisão é teratológica, entretanto, os impetrantes não alcançaram demonstrar que o ato judicial impugnado é teratológico. Decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, em nada se afeiçoando à espécie, perfeitamente cabível dentro do ordenamento jurídico pátrio. Assim, havendo previsão legal de recurso cabível, não interposto, e não demonstrada a existência de teratologia ou dano irreparável, não conheço do "mandamus". Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgada archive-se. Palmas –TO, 13 de março de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

INQUÉRITO Nº 1640 (05/0042584- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 106/00 – DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE COLINAS – TO)
INDICIADO: JOSÉ SANTANA NETO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 121, a seguir transcrito: "Tendo em vista que no dia 15 de setembro de 2005 o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (7x3), declarou a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos (parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal), determino a remessa dos presentes autos à Comarca de origem para que siga seu trâmite legal. Cumpra-se. Palmas, 13 de março de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho**Intimação às Partes****APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5135/05**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 805/95)
APELANTE: CONSTRUTORA CRV LTDA
ADVOGADO: João Alves da Costa
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
ASSISTENTE: VIVIANE LOBO SANTOS
ADVOGADO: Heitor Fernando Saenger
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante da concordância do Estado-réu quanto ao pedido de assistência e do silêncio da assistida, com respaldo no art. 51 do CPC defiro o ingresso de Viviane Lobo Santos na lide, devendo a secretaria tomar as providências de praxe,volvendo-me os autos em imediata conclusão para a retomada da marcha processual. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de março de 2007.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 10/2007**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua décima (10ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e um (21) dias do mês de Março do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS**01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6728/06 (06/0050720-3).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 50156-5/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO).
AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A..
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI.
AGRAVADO(A): ELEUSINA PEREIRA DE SOUSA.
ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Moura Filho **RELATOR**
Juíza Silvana Parfieniuk **VOGAL**
Juiz José Ribamar Mendes Júnior **VOGAL**

02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6774/06 (06/0051127-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 68315-9/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO).
AGRAVANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS - CEULP - ULBRA.
ADVOGADO: LEIDIANE ABALÉM SILVA E OUTROS.
AGRAVADO(A): ADILSON LEITE PAESANO JÚNIOR.
ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Moura Filho **RELATOR**
Juíza Silvana Parfieniuk **VOGAL**
Juiz José Ribamar Mendes Júnior **VOGAL**

03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6690/06 (06/0050433-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 11496-0/06 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO).
AGRAVANTE: R. P. P..
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO.

AGRAVADO(A): M. G. P. P..
 ADOGADO: ANTONIO CESAR DE MELO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.
 JUIZ CONVOCADO: JUIZ JOSÉ RIBAMAR
 4ª TURMA JULGADORA
 Juiz José Ribamar Mendes Júnior RELATOR
 Desembargador Marco Villas Boas VOGAL
 Desembargador Antonio Félix VOGAL

04)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2588/07 (07/0054081-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 3882/03 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REG. PÚBLICOS).
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO).
 REQUERENTE: IRANILDE COSTA DO AMARAL.
 ADOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO.
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(ª) EST.: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
 2ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Moura Filho RELATOR
 Juíza Silvana Parfieniuk VOGAL
 Juiz José Ribamar Mendes Júnior VOGAL

05)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2570/06 (06/0053117-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29495-0/06 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS).
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO.
 IMPETRANTE: NEIA LÚCIA RAMOS BRINGEL.
 ADOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES.
 IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA/TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.
 4ª TURMA JULGADORA
 Juiz José Ribamar Mendes Júnior RELATOR
 Desembargador Marco Villas Boas VOGAL
 Desembargador Antonio Félix VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5524/06 (06/0049239-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 7354/04, DA 2ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
 ADOGADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO.
 APELADO: REGINALDO VIEIRA DO PRADO.
 ADOGADO: WILLIAN DE BORBA E OUTRAS.
 RELATORA: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES.
 JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA SILVANA PARFENIUK
 3ª TURMA JULGADORA
 Juíza Silvana Parfieniuk RELATOR
 Juiz José Ribamar REVISOR
 Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6079/06 (06/0053011-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 5699-7/05, DA 2ª VARA CÍVEL).
 APELANTES: RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS E MARIA DO SOCORRO BANDEIRA.
 ADOGADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR.
 APELADO: INVESTCO S/A .
 ADOGADO: BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO E OUTROS
 RELATORA: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES.
 JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA SILVANA PARFENIUK
 3ª TURMA JULGADORA
 Juíza Silvana Parfieniuk RELATOR
 Juiz José Ribamar REVISOR
 Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6275/07 (07/0054903-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 9505-2/06, DA 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO.
 PROCURADOR: LEONARDO ROSSINI DA SILVA.
 APELADO: IVAN MARCÍLIO RIZÉRIO FERNANDES.
 ADOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .
 5ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Marco Villas Boas RELATOR
 Desembargador Antonio Félix REVISOR
 Desembargador Moura Filho VOGAL

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6185/07 (07/0054223-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO Nº 5270/01 - 1ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: VEIGA E BORGES LTDA..
 ADOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ.
 APELADO: ANTONIO FERES.
 ADOGADO: FABIO BORGES RIBEIRO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .
 5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas RELATOR
 Desembargador Antonio Félix REVISOR
 Desembargador Moura Filho VOGAL

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2589 (07/0054168-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 1423/04, da Vara Cível, Fam., Suc., Inf., e Juventude
 REMETENTE: JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA
 IMPETRANTE: NÉJO SOUSA COSTA
 ADOGADA: Eliene Silva de Almeida
 IMPETRADO: JOÃO PAULO RIBEIRO FILHO
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Reexame Necessário, em virtude do Duplo Grau de Jurisdição da decisão da Juíza Substituta da Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Araguacema –TO, nos autos do Mandado de Segurança no 1.423/04, impetrado por NÉJO SOUSA COSTA contra ato praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUACEMA –TO. Conforme bem salientado pelo representante da Procuradoria-Geral de Justiça no parecer de fls. 62/63, a sentença singular denegou a segurança almejada pelo Impetrante, o que, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, afasta a necessidade do reexame necessário, já que o citado dispositivo legal é bastante claro ao dispor que apenas a sentença concessiva do mandado fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. Posto isso, acolhendo o parecer Ministerial, não conheço do presente reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 07 de março de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6214 (05/0045698-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 6103/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
 AGRAVANTE: ALEXANDRE LUSTOSA NETO
 ADOGADA: Adriana Prado Thomaz de Souza
 AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Conforme exarei na decisão de folhas 62/64, a Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. Passou o inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, a facultar, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Medida esta que entendi por adotar no caso em exame; ensejando a interposição do presente agravo interno (regimental). Cumpre observar que, ao mesmo tempo em que restringiu a possibilidade de interposição do agravo de instrumento, a nova lei tornou quase total a restrição aos Agravos Internos, ou Regimentais, no caso de Agravos de Instrumento, ao determinar que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput do artigo 527 do CPC, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. A fim de elucidar a questão, trago a colação o texto do parágrafo único do art. 527, que, após a alteração introduzida pela Lei nº 11.187/2005, encontra-se com a seguinte redação: “Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. Por outro lado, apenas a título de argumentação, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita em exame, estou que, conforme a legislação pertinente à matéria, o Julgador, pelo simples fato de se ter requerido a assistência judiciária gratuita, através de simples declaração, conforme prevê a legislação, não fica adstrito a sua concessão. Nesse sentido, nossos Tribunais Superiores, assim têm se manifestado, vejamos: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)” (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. “Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.” (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido”. (STJ - AgRg no Ag 714359/SP - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido”. (STJ - REsp 604425/SP - Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 10.04.2006 p. 198). Compulsando o presente caderno processual, verifico ter, o Magistrado prolator da decisão, agido, prima facie, com acerto, mormente do contexto dos autos apoiou-se em motivadas razões para isso. Outrossim, observo não ter sofrido, o ora Agravante, cerceamento no exercício de seus direitos constitucionalmente garantidos,

conforme informou na peça inicial do presente recurso. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e considerando a imediata aplicabilidade da norma processual nova, não conheço do agravo regimental interposto às folhas 66/69, e determino a remessa dos presentes autos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC. Palmas, 12 de março de 2007. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4333 (04/0038321-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 767/03, da 5ª Vara Cível

APELANTES: FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE E OUTRA

ADVOGADOS: Agérbon Fernandes de Medeiros e Outro

APELADO: MINERAÇÃO CAPITAL LTDA.

ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “A vista do conteúdo da certidão de fls. 191 e já tendo o acórdão lançado nestes autos transitado em julgado (fls. 182), em atendimento às disposições inseridas nos arts. 510, do CPC e 77 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, BAIXEM estes autos ao Juízo de origem – 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO. Palmas-TO, 09 de março de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7115 (07/0055115-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Pedido de Tutela Antecipada nº 7512-2/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: SELMA PEREIRA XAVIER

DEFEN. PÚBL.: Edivan de Carvalho Miranda

AGRAVADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTAD DO TOCANTINS - CELTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por SELMA PEREIRA XAVIER, contra decisão proferida na ação declaratória em epígrafe, ajuizada contra a COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS. No feito originário, a agravante alegou ter recebido a notificação de fl. 15, emitida pela CELTINS, dando conta de que teria sido detectada a “ocorrência de procedimento irregular no padrão de entrada de energia/sistema de medição” de sua residência. A mesma notificação exigia o pagamento, sob pena de suspensão de fornecimento de energia, da quantia de R\$ 2.358,89 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), referente a suposto consumo não faturado. Inconformada com os termos da notificação, a agravada ajuizou, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, a ação em epígrafe, pela qual busca a declaração da inexistência da dívida. Em sede de antecipação de tutela, pleiteou determinação judicial para que a CELTINS se abstivesse de realizar o corte de energia, sob pena de multa diária. Ao despachar a petição inicial, o Magistrado afirmou que apreciaria o pedido de antecipação de tutela após o oferecimento da resposta da ré, ora agravada. Logo em seguida, antes ainda da citação da requerida, o corte de fornecimento se efetivou, ensejando novo pedido liminar da agravante, para que o fornecimento fosse imediatamente restabelecido. Tal pedido restou, por fim, indeferido pelo Juiz monocrático, sob fundamento de “inexistência de clareza e precisão da prova que provoque o convencimento da verossimilhança da alegação”. Contra referida decisão, a requerente interpôs o presente recurso. Alega, em síntese, que a suspensão do fornecimento de energia não poderia ter se efetivado, sobretudo por não existir inadimplência quanto ao consumo até então faturado. Assevera que, se foi detectada alguma irregularidade na medição, tal fato deve ser devidamente apurado, sem a imposição unilateral do pagamento de tão vultosa quantia. Pede, em sede de antecipação da tutela recursal, a determinação da imediata “reliquação” da energia, com a confirmação de tal pleito quando do julgamento meritório. Instrui o recurso com os documentos obrigatórios, exigidos pela Lei Processual Civil, bem como com cópias do processo originário. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Em análise preliminar, verifico a possibilidade de o presente recurso ser processado pela via instrumental. A manutenção da decisão interlocutória combatida certamente acarretará prejuízos à agravante, já que, com ela, permitida estará a já realizada suspensão do fornecimento de energia elétrica à residência da postulante, mesmo diante da não-ocorrência de inadimplência quanto aos valores até então consumidos e faturados – à exceção daquele apurado a pretexto de fraude. Tal expediente, como se sabe, não é admitido pelo Superior Tribunal de Justiça. Presentes, pois, os requisitos do “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, além do risco de lesão, o que admite a tramitação do recurso pela via de instrumento, bem como o deferimento do pedido urgente. Deslarte, defiro a liminar pleiteada, determinando à CELTINS a imediata reativação do fornecimento de energia elétrica à residência da agravante, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Comunique-se, de imediato, ao juízo “a quo” o inteiro teor da presente decisão, requisitando-se, em atendimento ao disposto nos incisos IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, informações acerca da demanda. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta. Publique-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 13 de março de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7099 (07/0054971-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada c/ Pedido de Liminar nº 12835/05, da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: GURUTOC – PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADOS: Fernando Palma Pimenta Furlan e Outro

AGRAVADO: VOAR AVIAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: Levy Costa Neto e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por GURUTOC – PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA., contra decisão (fls. 32/35) proferida na AÇÃO CAUTELAR INOMINADA DE Nº 12.835/05, em trâmite na Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em que contende com Voar Aviação Ltda., Marçal Cabral de Melo, Antonio Lucena Barros, Moises Carvalho Pereira, José Luciano Franco de Rezende e Marta Medanha Franco de Rezende. A agravante insurge-se contra decisão do Magistrado singular (fls. 32/35), que determinou “a Requerente GURUTOC a imediata quitação das dívidas com a empresa de manutenção, conservação e hangaragem “Voar Aviação Ltda”, das quais ficou obrigada pela liminar, hoje no importe de R\$ 133.565,64, mais o que se vencer e acumular no período estipulado para pagamento, apresentando a quitação formal emitida pela empresa “Voar” nestes autos no prazo de 30 dias, sob pena de, por descumprimento dos termos da ordem liminar, ocorrer a revogação e/ou troca de depositário, ou ainda o acolhimento de um dos pedidos alternativos da interveniente “Voar Aviação Ltda.”. A própria aeronave continua como garantia do Juízo, não podendo ser deslocada ou retirada do aeródromo onde se encontra e das dependências da empresa “Voar”, sem ordem expressa deste Magistrado.” (destaque original). Com relação ao fumus boni iuris argumenta “os documentos anexos a esta peça e os demais encontrados nos Autos da Ação Cautelar Inominada, especialmente os apresentados pela própria empresa VOAR AVIAÇÃO LTDA que possuem datas e serviços que não estão afetos a quaisquer responsabilidade da Agravante como fiel depositária que é da aeronave em virtude da concessão da Medida Liminar naqueles autos cautelares” (sic, fl. 15). Aduz, ainda, que o periculum in mora está caracterizado “pelo fato de que, caso ocorra a revogação do ato judicial liminar, tal fato poderá acarretar prejuízos irreparáveis a Agravante, podendo ocasionar a remoção, alienação, ocultação ou dissipação da referida aeronave para lugar incerto e não sabido, bem como pelo fato da Agravante não ter conhecimento se os Agravados possuem ou não patrimônio sólido nesta cidade, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, que possam garantir a ação principal já proposta de RESCISÃO CONTRATUAL” (sic, fls. 15/16). Desta forma, pugnou pela suspensão da liminar e, no mérito, a revogação da decisão agravada. Juntou os documentos de fls. 20/177. Distribuídos, vieram-me ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Analisando as alegações apresentadas pela agravante, verifico que a necessidade da medida urgente não ficou suficientemente provada. Restou decidido na instância singular que a “aeronave continua como garantia do Juízo, não podendo ser deslocada ou retirada do aeródromo onde se encontra e das dependências da empresa “Voar”, sem ordem expressa deste Magistrado”. A análise que se faz agora, para processamento do recurso, refere-se à demonstração da possibilidade da decisão combatida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse tocante, a arguição de possível sofrimento de grave prejuízo de difícil reparação não se mostra devidamente provada. Há nos autos tão-somente alegação de que “podendo ocasionar a remoção, alienação, ocultação ou dissipação da referida aeronave para lugar incerto e não sabido” (fl. 15). Ora, tal afirmativa é flagrantemente contraditória ao que foi decidido pelo Magistrado singular, motivo pelo qual, não restou comprovado o perigo da demora. Por oportuno, destaco que a recorrente não comprovou nem mesmo o pagamento dos valores que confessa ser de sua responsabilidade, correspondente ao serviço de hangaragem, inexistindo, desta forma, também a fumaça do bom direito. Ressalto que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, podendo ser alterada mediante demonstração suficiente ao convencimento do próprio julgador monocrático. Aplicável, portanto, a regra geral referente ao agravo, com a conversão e processamento na forma retida. Ante os argumentos acima alinhavados, CONVERTO ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, Inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de março de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6243 (07/0054552-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação de Nulidade de Sentença Arbitral nº 6388/06, da 1ª Vara Cível

APELANTE: JOCIE CIRQUEIRA GAMA

ADVOGADOS: Cleusdeir Ribeiro da Costa e Outros

APELADO: CEMAR – TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADOS: Nivair Vieira Borges e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 87/94), interposta por JOCIE CIRQUEIRA GAMA, contra sentença de primeiro grau, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, nos autos da AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL nº 6388/06, movida pelo apelante em face do apelado CEMAR – TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Na instância de origem o apelante propôs ação com a finalidade de obter a decretação da nulidade da sentença arbitral que o condenou ao pagamento de R\$ 3.651,59 (três mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Na sentença de primeiro grau, o Magistrado a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em virtude de existir uma demanda trabalhista com as mesmas partes e causa de pedir. Inconformado, o recorrente interpôs apelo aduzindo inexistir litispendência entre a demanda trabalhista e esta cível, conseqüentemente, pugnou pela nulidade “da sentença arbitral, ante a incompetência material para apreciar o tema, bem como pelos vícios de consentimento apontados” (fl. 94). Em contra-razões, o apelado pleiteia a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos. Era o que cumpria relatar. Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, decido monocraticamente sobre o seguimento do apelo. Conforme fl. 86-verso, o apelante foi intimando da sentença monocrática em 15 de

setembro de 2006, sendo que o SEED foi juntado em 21/09/2006, portanto, o prazo recursal iniciou-se no dia 22 do referido mês (sexta-feira). Contando-se o prazo a partir do mencionado dia, o prazo findou-se em 06 de outubro de 2006, data em que foi decretado ponto facultativo, mas, segundo Decreto Judiciário 385/2006, o protocolo, contabilidade e serviços essenciais tiveram as suas atividades normais. Aqui destaco a redação do referido Decreto: "A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 301, alínea "c", do Regimento Interno desta egrégia Corte, RESOLVE: Art.1º:Decretar Ponto Facultativo, no âmbito do Poder Judiciário, no dia 06 de outubro do fluente ano, sexta-feira, seguinte ao feriado comemorativo ao Dia da Criação do Estado do Tocantins. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Protocolo, Contabilidade e serviços essenciais. Publique-se. Cumpra-se." Assim, na data em que o prazo findou-se o protocolo estava em funcionamento, o que acarreta a intempestividade deste apelo, pois o recurso foi protocolizado somente no dia 09 do mesmo mês. Em razão da intempestividade, deve ser negado seguimento a este apelo. Assim sendo, diante da intempestividade do recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO. Cumpridas as formalidades legais, ENCAMINHEM-SE os autos à Divisão de Distribuição para as devidas anotações e regular BAIXA ao juízo de origem – Comarca de Gurupi-TO (art. 510, CPC c/c o art. 77, RITJTO1). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de março de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

1 "Art. 106. Publicado o acórdão e esgotado o prazo de recurso, os autos deverão baixar à comarca de origem, no prazo máximo de cinco dias, independentemente de despacho."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7109 (07/0055080-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 100098-5/06, da Única Vara Cível da Comarca de Araguaçu - TO
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: Fabiano Ferrari Lenci e Outros
AGRAVADO: JOSÉ LUIZ DA SILVA NETO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Araguaçu-TO, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 3284/07, promovida pelo agravante em face do agravado JOSÉ LUIZ DA SILVA NETO. Em decisão liminar (fls. 30/32), a qual ensejou o presente recurso, o Juiz singular determinou a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem objeto do litígio e posterior vistoria por oficial de justiça avaliador, e após executada a liminar, determinou a citação do réu para contestar em 03 dias, ou se já houver pago 40% do preço, purgar a mora nos termos do art. 3º do Dec-Lei 911/69. Com o recurso interposto, fls. 02/09, o agravante pleiteia a aplicação dos termos da Lei 10.931/04, ou seja, para que seja determinado o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias e 15 (quinze) dias para apresentação da defesa, independentemente do pagamento de 40% da dívida. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por sorteio. Em síntese, é o relatório. Decido. Não existe nestes autos certidão de intimação ou documento equivalente que comprove, de forma segura, a data em que os agravantes tomaram ciência da decisão agravada, o que impede a confirmação da tempestividade do recurso. A decisão agravada, fls. 30/32 está datada do dia 18 de janeiro de 2007, contando-se a partir desta data, o protocolo do agravo deveria ter sido realizado até o dia 29 do mesmo mês. Contudo, o presente recurso somente foi interposto em 08 de março deste ano. O documento de fl. 33 não é válido para comprovar a data da intimação da decisão eis que elaborado pelo advogado do próprio agravante. Em situações como a presente, é imperioso que o agravante, no ato da interposição do agravo, apresente, com os documentos obrigatórios, certidão expedida pela Serventia atestando a data da ciência, sob pena de negativa de seguimento, por desobediência a determinação legal contida no art. 525, I do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "RESP – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – INSTRUMENTO – A formação do instrumento deve ser focalizada pela parte. Toleram-se pequenas falhas. Não é o caso de falta de decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes."1 Se a tempestividade do recurso não é patente, não cabe a esta Corte tentar adivinhá-la, sendo vedada ainda a complementação dos documentos obrigatórios pelo recorrente em função da ocorrência de preclusão consumativa. "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS E NECESSARIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido".2 "Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados."3 O artigo 525, I, do Código de Processo Civil é claro quando menciona que o instrumento será instruído "com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Assim, deveriam ter sido juntada a certidão de intimação. Desta forma, o agravo está deficientemente instruído pela falta da juntada da certidão de intimação da decisão agravada. A par de todo o exposto, com fundamento nos artigos 525, I, e 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível. P.R.I. Palmas-TO, 14 de março de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

1 RESP 132078/MG – Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO – v.u., – DJU 13/10/97, p. 51670.

2 EREsp 509394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, j. 18/08/2004, DJ 04.04.2005 p. 157.

3 EREsp 490731/PR Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 02/06/2004, DJ 04.04.2005 p. 157.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7102 (07/0055020-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária de Manutenção de Pensão c/ Pedido de Antecipação de Tutela nº 8496-2/07, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: LEONARDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: Aldo José Pereira
AGRAVADA: JULLIANA OLIVEIRA MONIFIRO DOS SANTOS
ADVOGADA: Maria de Jesus da Silva Alves
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por LEONARDO JOSÉ DOS SANTOS, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína –TO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, movida em seu desfavor por JULLIANA OLIVEIRA MONTEIRO DOS SANTOS. Na ação originária, a agravada aduziu que seu pai, ora agravante, deixou de custear seus estudos (curso superior de Odontologia em instituição de ensino particular), bem como a pensão alimentícia à qual era obrigado a pagar por força de decisão judicial. Alegando não ter como prover seu próprio sustento, obteve a fixação judicial de alimentos provisórios, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Contra tal decisão se insurgiu o agravante. Em suas razões recursais, admite sua recusa ao pagamento da verba alimentícia, sustentando ter assim procedido, em síntese, em função do decurso de sua filha para com os estudos. Alega, pelo mesmo motivo, ter ingressado com pedido judicial de exoneração de pensão. Pede o processamento do agravo pela forma de instrumento, com atribuição do chamado efeito suspensivo, afirmando que "ao se manter tal decisão, o agravante estará sofrendo injustificável prejuízo, haja vista a injustiça de se manter na ociosidade uma pessoa completamente desinteressada pelos seus estudos...". Acosta à inicial os documentos de fls. 20/122, dentre os quais figuram os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, quais sejam, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. É certo que a verba alimentar, uma vez paga, não poderá ser restituída; além disso, a inadimplência das prestações pode resultar na decretação da prisão civil do devedor. Contudo, o deferimento do pedido liminar não se mostra possível, tendo em vista a ausência de demonstração da eventual lesão que poderia advir até a solução da lide recursal. Verifica-se que a cessação do pagamento da verba alimentar se deu por conta do suposto desinteresse da agravada com os estudos, não tendo sido aventada a impossibilidade financeira de suporte com a despesa até o julgamento do agravo. De outra banda, também não há prova inequívoca de que a agravada possua condições de se sustentar sozinha. Observo, ainda, que a concessão do efeito suspensivo pleiteado demandaria exame mais aprofundado da matéria, o que não revelaria a prudência indicada neste momento processual. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína –TO, acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se a agravada, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 12 de março de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7056 (07/0054489-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Medida Cautelar Inominada nº 7808-3/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTE: IESPEN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL S/A
ADVOGADOS: Domingos Esteves Lourenço e Outro
AGRAVADAS: MARIA AURORA PINTO LEITE E SILVA E OUTRA
ADVOGADO: Cicero Silva
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela IESPEN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL S.A., contra decisão que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, proferida no Agravo de Instrumento no 7056/07. Alega que, em decorrência lógica da "causa petendi", pediu a atribuição do efeito suspensivo ao agravo a fim de que fosse mantida a Diretoria eleita na reunião ordinária do Conselho de Administração de 18 de dezembro de 2006, de modo que, ao ser proferida a decisão, houve pequeno erro de ordem meramente material, pois ao invés de "retorno dos Membros do Conselho de Administração", o condizente com a "causa petendi" e com o pedido seria a "manutenção de Membros da Diretoria eleitos". Requer o provimento dos presentes embargos para que seja corrigido o pequeno lapso, na forma susmencionada. É o relatório. Decido. Recebo o recurso, eis que de acordo com os pressupostos de admissibilidade. Consoante preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração tem lugar quando: "I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal". Além das hipóteses legais, o recurso também é cabível nos casos em que haja erro material, conforme orientação jurisprudencial. "In casu", razão assiste à embargante, pois caracterizada a hipótese de erro material, vez que, na decisão embargada, fl. 307, terceiro parágrafo, onde deveria constar "(...) a manutenção dos membros do Conselho", constou por equívoco, já que a decisão agravada está suspensa em razão de decisão proferida na SPL 1820/07, "(...) o retorno dos Membros do Conselho". Ora, flagrado o erro material, não há razão para deixar de corrigir. Posto isso, acolho os

presentes Embargos de Declaração, para, determinando a correção do erro material supracitado, onde se lê “o retorno dos Membros”, leia-se “a manutenção dos Membros”. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas –TO, 12 de março de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5060 (05/0045008-0)

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Representação nº 253/03, da Vara Cível
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: R. M. DAS N.
DEFEN. PÚBL.: Nazário Sabino Carvalho
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Adoto como próprio o relatório lançado no parecer de fls. 42/45, de lavra do ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça, o qual passo a transcrever: “O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, inconformado com a decisão de fls. 14/18, prolatada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso de APELAÇÃO, objetivando a reforma da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por perda do objeto e falta de interesse de agir do estado. O Ministério Público em suas razões de apelação lançada às fls. 25/30, alega que o recurso é tempestivo, apesar do grande lapso temporal existente entre a sentença e o presente, pois só inicia-se a contar o prazo após ter aberto vistas ao Ministério Público, que ocorreu no dia 17 de fevereiro de 2005. Que o douto magistrado equivocou-se, ao utilizar como critério de aplicação das medidas sócio-educativas previstas no ECA a maioridade civil. Que o entendimento doutrinário majoritário, é de que mesmo após a promulgação do Novo Código Civil, as medidas sócio-educativas seriam aplicadas até que o infrator completasse 21 (vinte e um) anos de idade, portanto, entendendo-se que a maioridade civil em nada repercuta no ECA. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, objetivando a cassação da sentença de primeiro grau, para que seja proferida nova decisão examinando-se o mérito da causa. Às fls. 31, exercendo o juízo de retratação, o Magistrado manteve a decisão, e no mesmo ato nomeou o defensor público Dr. Nazário Sabino Carvalho, para patrocinar a defesa do acusado, apresentando contra-razões. As fls. 33, o Railson Mendes Neves, apresenta suas contra-razões, repelindo in totum os argumentos do apelante, pugnano pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, alega ainda, a prescrição por já ter se passado mais de três anos do ato infracional praticado. Alçados ao Tribunal de Justiça, os autos vieram para este Órgão de Cúpula Ministerial, cabendo-me por regular distribuição, o parecer.”(sic) O representante da Procuradoria Geral de Justiça, Dr. ALCIR RAINERI FILHO, lançou parecer opinando pelo não conhecimento do recurso. É o relatório. Decido. O presente recurso tem por objeto a aplicação de medida sócio-educativa ao menor infrator Railson Mendes das Neves. Contudo, assistiria razão o Ministério Público se hoje, o menor infrator a época dos fatos, não tivesse idade superior a 21 anos. É que segundo certidão de nascimento de fls. 05, o infrator nasceu em 27 de novembro de 1984, portanto, atualmente possui 22 (vinte e dois) anos, sendo impossível a aplicação de qualquer medida sócio-educativa. Desta forma, este recurso perdeu seu objeto, não existindo interesse na prestação jurisdicional. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como art. 30, II, “e”, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, DECLARO PREJUDICADO este recurso, ante a perda do objeto. Cumpridas as formalidades legais, ENCAMINHEM-SE os autos à Divisão de Distribuição para as devidas anotações e regular BAIXA ao juízo de origem – Comarca de Ponte Alta do Tocantins-TO (art. 510, CPC c/c o art. 77, RITJTO1). P.R.I.C. Palmas –TO, 13 de março de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 “Art. 106. Publicado o acórdão e esgotado o prazo de recurso, os autos deverão baixar à comarca de origem, no prazo máximo de cinco dias, independentemente de despacho.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5518 (06/0049207-9)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: Ação de Retificação de Nome de Registro de Imóveis nº 6351/05, da 2ª Vara Cível
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADA: CLARICE VALENTE FANTIN
ADVOGADO: Adari Guilherme da Silva
APELADAS: VANIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Defiro requerimento realizado pelo órgão Ministerial de Cúpula, inserto às fls. 82/83, para: 1) que seja requisitado junto ao Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional certidão do objeto e pé da ação de Retificação de Registro e Matrícula Imobiliária nº 7861/04, proposta por Vânia Aparecida dos Santos e Renata dos Santos Fantin; 2) que seja providenciado o pensamento da Ação de Reintegração de Posse nº 2005.0001.8543-6/0 a estes autos; 3) que seja requisitado ao Cartório da Vara de Família daquela Comarca, certidão de objeto e pé dos autos de Inventário nº 6963/04, onde figura como inventariante a apelada Clarice Valente Fantin contra o espólio de Domingos Fantin. Cumpridas as diligências, vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça para colheita de parecer. Após, volvam-se os autos conclusos. Palmas – TO, 09 de março de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6143 (06/0053463-4)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança com Pedido Liminar nº 377/05, da Vara de Fam., Suc., Inf., Juventude e 2ª Cível
APELANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ E MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros
APELADO: MARIA DA CONCEIÇÃO P. DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: João dos Santos Gonçalves de Brito
APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO P. DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: João dos Santos Gonçalves de Brito
APELADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ E MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Atendendo a cota Ministerial, determino a remessa dos autos à Comarca de Origem, para que seja oportunizada vista dos autos ao Ministério Público de primeira instância. Palmas – TO, 13 de março de 2007. (a) Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Relatora”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6252 (07/0054714-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 9415-3/06, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
APELANTE: SAYONARA BRASIL DIAS
ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha
APELADO: ADEMAR DE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO: Domingos da Silva Guimarães
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Conforme requerimento de fls. 72, o apelante manifestou a desistência do presente recurso, inclusive com a ratificação da apelada e de seu advogado. Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA NA APELAÇÃO e determino a extinção do procedimento recursal, nos termos do art. 501 do Código do Processo Civil. Custas e Honorários a cargo de cada constituinte, conforme disposto pelas partes. Remetam-se os autos à comarca de origem para as providências legais. Palmas – TO, 13 de março de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7050 (07/0054362-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 13353/06, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: BOA VISTA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA: Venância Gomes Neta
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “BOA VISTA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA. E OUTRO protocolaram, às fls. 400/407, pedido de reconsideração da decisão de fls. 371/374. Os requerentes já haviam interposto recurso de agravo regimental (fls. 377/391) contra a mesma decisão, o qual não conheci em razão do seu não-cabimento. Todavia, mesmo não conhecendo do citado recurso, promovi a reapreciação do “decisum” combatido como se um pedido de reconsideração tivesse sido interposto, conforme se verifica na parte final da decisão de fls. 397. Posto isso, a decisão atacada já foi revista e mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 400/407. De-se normal prosseguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 12 de março de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7114 (07/0055088-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução de Contrato de Seguro de Vida em Grupo nº 42964-3/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES DOURADO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADOS: Cabral Santos Gonçalves e Outro
AGRAVADO: BRASILSEG SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Flávio Olímpio de Azevedo e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MARIA DE LOURDES DOURADO DE SOUSA E OUTROS, contra decisão de fl. 194, proferida na Ação de Execução de Contrato de Seguro de Vida em Grupo, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO. Os agravantes requerem a reforma da decisão que indeferiu pedido de substituição da penhora de um imóvel pelo sistema de penhora “online” via Bacen. Alegam que a referida substituição em nada prejudicaria o andamento do feito que se encontra em fase de execução direta. Referem-se à elevada idade de uma das agravantes (67 anos), sustentando que a decisão proferida pelo juízo singular estaria postergando o direito dos Agravantes em receber o que lhes seria de direito. Por fim, pleiteiam o conhecimento e provimento do presente agravo para que a decisão que indeferiu o pedido de substituição da penhora de prédio pelo sistema de penhora “online” via Bacen seja reformada. É o Relatório. Decido. A decisão que dera origem ao presente recurso de agravo de instrumento fora proferida no dia 14/12/2006 sendo que em seu verso claramente verifica-se o ciente de ambos os advogados das partes agravantes o qual se deu no dia 23/02/2007, havendo de ser contado desse momento o decêndio para interposição do recurso de agravo de instrumento. Como se sabe, a intimação das partes quanto aos despachos e decisões judiciais pode ser feita de inúmeras formas (publicação pelo Diário da Justiça, aposição de “ciente” pelo advogado logo após o despacho, dentre outras). Conforme se extrai claramente dos autos, os agravantes interuseram o presente no dia 09/03/2007, sendo que o prazo expirou no dia 07/03/2007, portanto, flagrante a intempestividade deste recurso. Ademais, os agravantes não juntaram nos autos comprovante de pagamento do preparo, o que também impede o conhecimento do recurso. Posto isso, nego seguimento a este agravo. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 13 de março de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5642 (06/0050559-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 5861/03, da 1ª Vara Cível
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: Fernanda Ramos e Outros
APELADO: JOÃO PAULO FONSECA
ADVOGADOS: Magdal Barbosa de Araújo e Outro

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando detidamente os autos, observo que as duas partes ingressaram com embargos de declaração da r. sentença proferida às fls. 92/96. As fls. 104/105, o MM. Juiz recebe os embargos do autor para análise. Porém, tratando-se de embargos com efeitos infringentes, postergou a decisão para depois da apresentação da manifestação do réu e acabou proferido decisão somente quanto aos declaratórios de requerido. Não há, portanto, qualquer decisão julgando os embargos declaratórios ajuizados pelo requerente. Assim, determino a imediata remessa dos autos à Comarca de Origem para que o douto Magistrado pronuncie-se a respeito dos declaratórios manejados pelo autor. Com urgência. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 13 de março de 2007. (a) Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5219 (04/0037434-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 6076/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTE: NELSON LUIZ ROSO
ADVOGADO: Otacilio Ribeiro de Sousa Neto
AGRAVADOS: JOÃO BRAGA AIRES E OUTRA
ADVOGADOS: Carlos Alberto de M. Paiva e Outro
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Nelson Luiz Roso, através de seu advogado, em face de João Braga Aires e sua esposa Edivan Moura Braga, objetivando impugnar a r. decisão singular proferida, nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 6076/04, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional. Nesta fase de apreciação meritória, cumpre registrar que fora concluso a esta Relatoria, após distribuição por prevenção ao presente feito, a Apelação Cível nº 6241/07, cujo objeto é a Ação possessória acima apontada. Assim, observo ter o Magistrado da Instância inicial proferido decisão no feito principal. Desse modo, estou que o presente agravo de instrumento resta prejudicado. Posto isso, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 12 de março de 2007. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

RECLAMAÇÃO Nº 1561 (07/0054851-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Apelação Cível nº 5618/06, TJ/TO
RECLAMANTES: ADONIAS FRANCISCO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO: Vinicius Coelho Cruz
RECLAMADO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO
ADVOGADO: Giovani Moura Rodrigues
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ADONIAS FRANCISCO DE SOUSA E OUTROS, interpõem RECLAMAÇÃO em razão de descumprimento por parte do alcaide do MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA-TO, de ordem judicial proferida por este Tribunal nos autos da apelação cível nº 5618/06. Os reclamantes asseveram que são funcionários públicos concursados do Município de Cachoeirinha - TO, e haviam sido indevidamente demitidos de seus cargos e que por esse motivo impetraram mandado de segurança e obtiveram provimento em 1ª instância, bem como em grau de apelação neste Tribunal. Informam que resolveram entabular acordo, visando pôr fim ao litígio, o qual foi homologado por esta relatoria, porém o reclamado não vem cumprindo com o acordo homologado, vez que tem publicado Portarias designando os reclamantes para exercerem suas funções em outros postos de trabalho diversos dos quais eles exerciam antes da demissão. Insurgem contra a publicação das Portarias mencionadas, tendo em vista que o acordo homologado se refere à reintegração dos reclamantes aos seus respectivos cargos, e que a designação para exercer suas funções em outra localidade que não as que foram aprovados significa, na prática, negativa de acatamento à decisão de homologação. Aduzem que as referidas portarias juntadas aos autos fazem prova do iminente perigo de dano irreparável e ao final requerem liminarmente seja notificada a autoridade representante do município reclamado para que cumpra o acordo e mantenha os reclamantes nas suas respectivas funções e locais de quando assumiu a Prefeitura Municipal de Cachoeirinha-TO, reintegrando cada reclamante, com a revogação das portarias. No mérito, pleiteiam seja julgada totalmente procedente a presente Reclamação para a garantia da autoridade das decisões deste Egrégio Tribunal. Juntam documentos às fls. 07/93 e propugnam pela concessão dos benefícios da assistência judiciária, por serem pobres na acepção jurídica do termo. É o necessário a relatar. Decido. A concessão do pedido em caráter liminar está diretamente vinculada à comprovação da presença concomitante de plausibilidade dos reclamantes terem razão em seu pleito (fumus boni iuris), e do fundado receio de um dano jurídico, de difícil ou impossível reparação, no caso de uma possível demora na efetiva prestação jurisdicional (periculum in mora). No caso sub judice, os reclamantes não produziram argumentos fortes o suficientes para dar azo à concessão da liminar requestada, tendo em vista a ausência do preenchimento dos suso mencionados pré-requisitos e, em momento algum demonstrou o periculum in mora, requisito crucial para a concessão da liminar, de modo que não resta presente o risco de irreversibilidade dos efeitos do ato guerreado, vez que em sendo detectado o desvio de função, quando do julgamento do mérito da presente reclamação, os reclamantes poderão retornar aos cargos para os quais haviam sido inicialmente empossados. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações da autoridade reclamada são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou não do pedido. Isto posto, INDEFIRO a liminar requestada. Notifique-se o Prefeito Municipal de Cachoeirinha para prestar as informações na prazo de 10 dias, e, decorrido o prazo para as informações, abra-se vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, por 05 cinco dias, nos termos dos arts. 266, inc. I 268 do RJTJO. Concedo a gratuidade de justiça requerida, nos termos da Lei 1060/50. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de março de 2007.(a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5711 (06/0051336-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERÊNCIA: Ação de Reparação Civil Decorrente de Dano Moral nº 7223/04, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO: Joaquim Pereira da Costa Júnior
APELADO: SILAS BONIFÁCIO PEREIRA
ADVOGADA: Odeth Cândida Pereira Gonçalves
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – OFERECIMENTO DE NOTÍCIA CRIME – AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – DANO MORAL NÃO OCORRIDO – PEDIDO DE RECONVENÇÃO – INVERSÃO DO DANO NÃO CONFIGURADA – INDEFERIMENTO – SENTENÇA CONDENATÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA. - A apresentação de notícia crime ao Ministério Público por suposto abuso de autoridade, que não tenha sido realizada de forma despropositada e de má-fé, não dá azo à reparação civil, por corresponder a um exercício regular de direito. - Do mesmo modo, não procede o pedido de reconvenção onde se pretende a indenização por danos morais contra o ato judicial que também não restou demonstrado ter sido praticado no intuito de causar lesão ao reconvinente, o qual alega a ocorrência de abuso de autoridade. - Apelação parcialmente provida para afastar a condenação do apelante ao pagamento de danos morais fixados na sentença.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº5711/06, em que figuram como APELANTE JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR e APELADO SILAS BONIFÁCIO PEREIRA, Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY acordam os componentes da 1ª turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 4ª sessão ordinária judicial – sessão do dia 31/01/2007-, conforme ata de julgamento, por votação unânime, em dar parcial provimento ao recurso, afastar a condenação do Apelante ao pagamento de danos morais fixados na sentença de primeiro grau e negar o pedido de reconvenção, tudo nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Participaram da sessão, acompanhando o voto do relator, os eminentes Desembargadores: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. JÚNIOR – Revisor. DANIEL NEGRY – Vogal. O Advogado do Apelante Dr. Joaquim Pereira da Costa Júnior fez sustentação oral pelo prazo regimental. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, o Excelentíssimo Procurador da Justiça DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 31 de janeiro de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4604/07 (07/0055101-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO
PACIENTE: ZENILDES DA SILVA ALVES
ADVOGADO: Romeu Eli Vieira Cavalcante
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de HABEAS CORPUS preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE, advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 1254, em favor de ZENILDES DA SILVA ALVES. O impetrante aduz que o paciente se encontra na iminência de sofrer constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir, decorrente da ordem de prisão emanada da autoridade indigitada coatora, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi-TO (fls. 40/43). Sustenta que as informações contidas nas certidões de fls. 191/192 (fls. 15/16 destes autos) notificam que o único mandado de prisão, expedido no dia 08/07/2002 pelo juízo da Comarca de Ji-Paraná-RO, em razão de sua fuga, foi literalmente cumprido no dia 02/08/2002, sendo liberado em janeiro de 2004, pelos motivos declinados nas certidões. Alega que o fumus boni juris milita em favor do paciente, sob o argumento de que, ainda que condenado por sentença transitado em julgado, o único mandado de prisão existente contra si, já foi cumprido, conforme notícia as certidões de fls. 191/192 (fls. 15/16 destes autos), também há que se reconhecer que o paciente no período compreendido entre 24/04/1999 (data da primeira prisão) e em 25/06/2002 (data da única fuga), quando também foi recapturado em 02/08/2002 e quando foi solto em 31/01/2004, não praticou qualquer ato que desabonasse sua conduta, pois é primário e de uma personalidade comum ao seu nível, portanto se torna desnecessário o ato praticado pela autoridade coatora. A título de periculum in mora, afirma que o ato da autoridade coatora poderá materializar-se a qualquer momento, quando a polícia ou o oficial de justiça localizarem o paciente, uma vez que se sabe o mesmo exerce atividade comercial no ramo de retífica de motores, localizado à Rua 01, Qd. 06, Lt. 08, Setor Valdir Lins, em Gurupi-TO, ou então, na Rua Erlandson Leitão de Brito, nº 905, Gurupi-TO ou ainda na Zona Rural no município de Figueirópolis-TO, na Estância Oliveira, onde o paciente exerce atividade rural. Sallienta que nada impede que o paciente permaneça em liberdade exercendo suas atividades empresariais e rurais, enquanto aguarda o julgamento por parte deste Tribunal do seu Agravo de Execução que irá decidir sobre a concessão ou não do seu livramento condicional. Arremata pugnando, liminarmente, pelo afastamento do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, com a consequente expedição de salvo-conduto, permanecendo em liberdade. Acosta à inicial os documentos de fls. 09/43. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente habeas corpus. É o relatório. Da análise perfunctória destes autos vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar almejada no presente writ. Extrai-se dos autos,

conforme contrato de arrendamento pecuário de fls. 31 e declarações de fls. 33, bem como do contrato de locação de fls. 36, que o paciente tem aptidão para o trabalho lícito, uma vez que desenvolve atividades agropecuárias na cidade de Figueirópolis-TO, além de possuir uma retífica na cidade Gurupi-TO, onde mantém residência fixa, não existindo, prima facie, quaisquer elementos que imponham a necessidade do encarceramento. Verifica-se, ainda, que o representante do Ministério Público na instância singela foi favorável ao pedido de livramento condicional (fls. 38/39). Nessa mesma análise primordial, observo que além de terem sido pedidas informações pelo magistrado a quo a fim de se confirmar o conteúdo das certidões apresentadas nestes autos, quanto ao comportamento favorável do paciente, o paciente pleiteou, ainda, que o cumprimento da pena fosse na cidade de Gurupi-TO, onde reside, não demonstrando, portanto, que irá furtar-se acerca de qualquer determinação daquele juízo. Diante do exposto, CONCEDO a liminar para evitar eventual prisão do paciente ZENILDES DA SILVA ALVES. Para tanto, EXPEÇA-SE o competente SALVO-CONDUTO. COMUNIQUE-SE, incontinenti, a autoridade judiciária apontada como coatora – JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO –, o teor desta decisão, NOTIFICANDO-A para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Palmas-TO, 13 de março de 2007. Desembargador MOURA FILHO Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 11/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 11ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 27(vinte e sete) dia(s) do mês de março (03) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2685/04 (04/0038605-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1455/03, DA 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: WANDERLEI - ART. 157 § 3º E ART. 214 C/C ART. 69 TODOS DO CPB.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: JOSÉ DOS SANTOS AGUIAR.
ADVOGADO: WALACE PIMENTEL.
APELANTE: WANDERLEI NERES DOS PRAZERES FERREIRA.
ADVOGADO: NADIN EL HAGE.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3323/07 (07/0054491-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 81490-3/06 - 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03.
APELANTE: WANDERLAN DE OLIVEIRA E JOSÉ ROBERTO SEIXAS DA CONCEIÇÃO.
ADVOGADOS: IVAN DE SOUZA SEGUNDO E OUTRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4602 (07/0055065-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ERONIDES DE MEDEIROS LIMA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
PACIENTE: ERONIDES DE MEDEIROS LIMA
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “DESPACHO: Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado, de próprio punho, por Eronides de Medeiros Lima, condenado a 17 (dezesete) anos e 03 (três) meses de reclusão, pela prática do delito descrito no artigo 121, § 2º, do Código Penal. Alega o Impetrante estar sofrendo constrangimento ilegal consubstanciado no indeferimento, pela autoridade apontada coatora, do benefício da progressão do regime prisional, ao qual entende fazer jus por atender aos requisitos objetivos e subjetivos. Nos estreitos limites do exame da conveniência da concessão da liminar pleiteada, após análise das razões expandidas pelo Impetrante, à luz dos documentos que instruem a inicial, não vislumbro, de plano, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, máxime considerando que a decisão que indeferiu seu pleito, cuja cópia se encontra às fls. 13/15, apresenta-se motivada, de modo que, em exame perfunctório, não se verifica a presença do indispensável fumus boni iuris. Ao impulso de tais razões, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações pertinentes à doula Magistrada apontada coatora.

Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 12 de março de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4601/07 (07/0055026-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE: VAGNO DE AMORIM CUNHA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “HABEAS CORPUS Nº 4601. DECISÃO: Os advogados Paulo Roberto da Silva e Loriney da Silveira Moraes, nos autos qualificados, impetram ordem de habeas corpus, com pleito de medida liminar, em benefício de Vagno de Amorim Cunha, também qualificado, e apontam como autoridade coatora “o magistrado em exercício no Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Araguaína”. Aduzem que o paciente foi denunciado nas iras do artigo 121, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, tendo sido a peça acusatória recebida e designado o interrogatório para o dia 25/09/2006, ao final realizado. Que foram obtidas as testemunhas de acusação, do juízo e a vítima, sendo que a autoridade coatora deliberou no sentido de instar as partes a apresentar alegações. Ressaltam que “o MPE ofereceu aditamento à denúncia”. Aos 30/11/06 o indigitado juízo coator recebeu o epigrafado aditamento à denúncia, oportunidade em que designou o ato de qualificação e interrogatório de ambos os réus para o dia 11/12/06. Em suma estes foram os atos processuais levados a efeito na epigrafada persecução penal até o presente momento”. Sallentam que o paciente se encontra submetido a pretensão punitiva estatal sob a acusação de haver perpetrado o crime de homicídio na sua forma tentada, sendo que até o presente momento processual não há prova da materialidade delitiva, sendo que ao narrar o fato no oferecimento da denúncia o representante ministerial ressaltou da necessidade de ‘juntar o laudo’. Ressaltam que “em alegações finais, o MPE aduziu que a materialidade delitiva encontra-se corroborada pelos documentos que dormitam às fls. 251 ‘usque’ 253, consistentes em apontamentos hospitalares”. Em segundo plano sustentam a não fundamentação da decisão denegatória do pleito de liberdade provisória do paciente, asseverando que o mesmo pugnou junto ao “apontado juízo coator direito a ‘Liberdade Provisória’. O pleito em tela ostentou dois fundamentos, a saber: 1º) – Desnecessidade e inconveniência da prisão preventiva’ e, 2º) – Excesso prazal na instrução criminal”. Aduzem que no dia 08 de fevereiro pretérito a autoridade coatora houve por bem deliberar pelo indeferimento do encimado pleito, tendo a decisão coercitiva, no entanto, enfrentado somente o excesso de prazo, sendo omissa “no concernente ao segundo objeto do epigrafado pleito de liberdade provisória, consistente na ‘desnecessidade e inconveniência da prisão preventiva’. Consignam que “diante de tal realidade fática e legal, emerge claro e límpido que a decisão ora vergastada encontra-se conspurcada pela eiva da não fundamentação, eis que este, ‘data máxima vênia, não externou as razões de fato em que arrimou-se para decretá-la, ou seja, deixou de demonstrar, como requer a lei, de maneira clara, precisa e objetiva, os fatos que levaram a inferir pela necessidade do cárcere provisório-preventivo do Paciente”. Transcrevem julgados que entendem agasalhar a tese defendida e acostam documentos de fls. 017 usque 276. É o relatório. Decido. Não obstante as alegações dos impetrantes tenho que as mesmas são insubsistentes. A materialidade delitiva, consistente na ausência do laudo de lesões corporais da vítima não tem o condão de macular de vício o desenrolar processual e tampouco de se conceder ordem de habeas corpus, sendo certo que ressal dos autos, fls. 252, que o juízo criminal já determinou que se requisitasse da autoridade policial o aludido laudo. O penalista Guilherme de Souza Nucci ministra ser possível o recebimento da denúncia sem o exame de corpo de delito aduzindo que: “A indispensabilidade do exame diz respeito ao julgamento da ação penal e não ao mero recebimento da denúncia, que pode ocorrer antes da remessa do laudo a juízo. No caso do início da ação penal, deve existir no inquérito provas suficientes para demonstrar a materialidade, ainda que não sejam definitivas, o que somente será alcançado pela apresentação do exame de corpo de delito ou, na sua falta, pela produção das provas em direito admitidas”. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema é pacífica:

“Tentativa de homicídio – Denúncia oferecida sem o auto de exame de corpo de delito. O art. 525 do Código de Processo Penal não se aplica aos crimes dolosos contra a vida. O laudo pericial pode ser apresentado ao longo da instrução do feito”. “A nulidade decorrente da falta de realização do exame de corpo de delito não tem sustentação frente à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não considera imprescindível a perícia, desde que existentes outros elementos de prova”. Por outro lado, no que pertine ao segundo ponto de sua inicial, quando assevera que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória manejado pelo paciente ser carente de motivação nos requisitos ensejadores da prisão preventiva entendo que não há como analisar sua pertinência, já que a aludida decisão prolatada pela autoridade coatora não se encontra entre a farta documentação acostada pelos impetrantes. Ante todo o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. As informações da autoridade nominada coatora não são necessárias. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de março de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4598/07 (07/0054979-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR
PACIENTES: DALVINA GOMES SAMPAIO e BONIFÁCIA GOMES DE ARAÚJO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTES: DALVINA GOMES SAMPAIO e BONIFÁCIA GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado, CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR, inscrito na OAB/TO sob o nº 1750, em favor das pacientes, DALVINA GOMES SAMPAIO e BONIFÁCIA GOMES DE ARAÚJO, que se encontram ergastuladas na Cadeia Pública de Babaculândia/TO, à

disposição do Juiz-impetrado, desde o dia 12 de dezembro de 2006, por terem sido autuadas em flagrante, sob a imputação da prática do crime tipificado nos artigos 33 "caput" c/ artigo 77 "caput", 35 e 40, V, da Lei 11.343/2006, (Nova Lei de Tóxico). Alega, em síntese o impetrante que as pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal uma vez que se acham enclausuradas há mais de 75 dias sem que se dê início a instrução criminal. Consigna, que o direito de ir e vir das pacientes encontra-se respaldado no artigo 648, II do CPP que preleciona a ocorrência de constrangimento ilegal a ser sanado através de habeas corpus o cerceamento da liberdade por tempo superior ao que determina a lei. Ressalta, que as pacientes são primárias, possuem bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, não se justificando a permanência na prisão. Arremata, pugnano pela concessão de liminar da ordem liberatória, com a consequente expedição dos competentes Alvarás de Soltura, decisão que por sua vez também deverá ser confirmada no julgamento de mérito. Colaciona à inicial os documentos de fls. 05/38. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente habeas corpus. É o relatório. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, verifico nesta análise perfunctória que o impetrante embasa o pleito inicial na alegação de que a prisão das pacientes tornou-se ilegal em decorrência do excesso de prazo para a formação do sumário da culpa, eis que, já se passaram mais de 75 (setenta e cinco) de custódia sem que se conseguisse encerrar a instrução criminal, ponderando, inclusive, que o excesso de prazo ocorrido se deu sem qualquer colaboração da defesa. Em que pese a gravidade das alegações suscitadas há que se ressaltar que, em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para a prisão das pacientes indevidamente liberadas, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser excessivamente cauteloso. É certo que o art. 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis através de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente nos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária. Neste diapasão confirma o entendimento do STJ: "HC - DIREITO PROCESSUAL PENAL - PROCESSO - EXCESSO DE PRAZO - O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal." Ressalte-se, contudo, que não basta a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar ao réu o direito à liberdade. Para tanto, a demora há que ser injustificada, o que, ao nosso ver, não dá para se constatar nos presentes autos. Segundo se extrai dos autos, especialmente do documento de fls. 23/38, vinte e três pessoas dentre estas, as ora pacientes haviam sido autuadas em flagrante no momento em que a Polícia Federal realizou a operação denominada "Pote de Ouro", desenvolvida em diferentes Estados da Federação, especialmente nas cidades de Marabá-PA, Palmas-TO e Araguaína-TO foram denunciadas pelos Doutos Representantes do Ministerial como incurso nas penas dos artigos 33 "caput" c/ artigo 77 "caput", 35 e 40, V, da Lei 11.343/2006. Segundo descreve a peça delatória as pacientes foram autuadas em flagrante por haverem sido apreendidas dentro das suas residências, substância entorpecente, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, destinada a consumo de outrem. Portanto, nesta análise superficial, não há como se dar guarida à arguição de que as pacientes seriam vítimas de constrangimento ilegal por eventual excesso de prazo, pois, tal demora, por certo, encontra-se justificada em razão da complexidade dos autos formado por vários réus. À vista disso, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura das acusadas por ocasião do julgamento final deste writ, quando, então, o MM Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Ante ao exposto, DENEGO a liminar almejada. NOTIFIQUE-SE o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas, 09 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4605/07 (07/0055104-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO
 PACIENTES: JALES CARDOSO PEREIRA e JOÉLIO VALENTIM CARDOSO
 DEFENSORA PÚBLICA: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Postergo a apreciação do pedido de liminar, para após as informações da autoridade impetrada. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Palmas, 12 de março de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator".

Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3213/06 (06/0051318-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1579/03 – 1ª VARA CRIMINAL
 APELANTE: VANDERLI SOARES DE CARVALHO
 DEFENSOR PÚBLICO: EDNEY VIEIRA MORAES
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELANTE: ANDERSON CEZÁRIO VIEIRA
 ADVOGADOS: RICARDO GIOVANNI CARLIN e OUTROS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DOUTORA ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RECURSOS SIMULTANEAMENTE INTERPOSTOS PELOS RÉUS – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º. INCISOS I, II, e V, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PROVAS SUFICIENTE PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO – RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA QUE SE ENCONTRA AMPARADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - ACERTO TOTAL NA DOSAGEM DA PENA EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO CRIME PRATICADO, EM CONCURSO DE PESSOAS, FAZENDO USO DE ARMA DE FOGO E COM MANUTENÇÃO DA VÍTIMA EM SEU PODER – APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO PARA MANTER INCÓLUME A DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA MONOCRÁTICA. 1 –Nos crimes de roubo a palavra da vítima é o núcleo central da prova e deve prevalecer em relação à palavra do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3213/06, em que figuram como Apelantes Vanderli Soares de Carvalho e Anderson Cezário Vieira, e como Apelado, o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, nos termos do voto da relatora, negou provimento ao presente recurso. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Representou a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 27 de fevereiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - PRESIDENTE/Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4808/05

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 1302/96
 RECORRENTE: RAUL TEODORO DA SILVA
 ADVOGADO: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro
 RECORRIDOS: V. L. R. DA S. – Representando seus filhos – J. R. S. e J. R. S.
 ADVOGADO: José Pedro da Silva
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADOS do seguinte DESPACHO: "Presente o interesse de incapazes no presente feito abra-se vista dos autos ao Ministério Público nesta instância, conforme artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas - TO, 08 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1584/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
 REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 345/06
 RECORRENTE: LINDOMAR FERREIRA DE SA
 DEF. PÚBLICO: Edney Vieira de Moraes
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADOS do seguinte DESPACHO: "Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial em epígrafe. Cumpra-se. Palmas - TO, 09 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4421/04

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
 REFERENTE: AÇÃO DE NULIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO Nº 636/86
 RECORRENTES: LINDOLFO PEREIRA LACERDA E OUTROS
 ADVOGADO: Joaquim Pereira Costa Júnior
 RECORRIDOS: VALDOMIRO CARNEIRO DA ROCHA E OUTRA
 ADVOGADOS: Ihering Rocha Lima e Outros
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADOS do seguinte DESPACHO: "Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial em epígrafe. Cumpra-se. Palmas - TO, 09 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4916/05

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA - TO
 REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS DE VEÍCULO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2382/04
 RECORRENTE: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADOS: Jêny Marcy Amaral Freitas e Outros
 RECORRIDO: EDSON LUIZ PERUZZO
 ADVOGADO: Leomar Pereira da Conceição
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADOS do seguinte DESPACHO: "Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial em epígrafe. Cumpra-se. Palmas - TO, 09 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3787/03

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2417/98
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Pedro Carvalho Martins e Outros
RECORRIDO: MARCO ARMINO KOCHÉ
ADVOGADOS: Paulo César Bertol e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADOS do seguinte DESPACHO: "Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial em epígrafe. Cumpra-se. Palmas - TO, 09 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5287/06

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE - TO
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS E MORAIS Nº 3480/03
RECORRENTE: ROBSON DIAS
ADVOGADOS: César Augusto Silva Morais e Outro
RECORRIDO: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: Samuel Nunes de França
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADOS do seguinte DESPACHO: "Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial em epígrafe. Cumpra-se. Palmas - TO, 09 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6656/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA CONSTITUTIVA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS Nº 1053/03
RECORRENTES: FERNANDO MORENO SUARTE E OUTROS
ADVOGADO: Wilton Rodrigues de Cerqueira
RECORRIDO: ADEILDO MARTINI
ADVOGADOS: Divino José Ribeiro e Outros
TER. INT.: ERASMO LOPEZ MARTINI
ADVOGADO: Maurício Benedito Ambrósio
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADOS do seguinte DESPACHO: "Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial em epígrafe. Cumpra-se. Palmas - TO, 09 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6918/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 13289-8/05
RECORRENTE: CÉLIO CECILIANO
ADVOGADOS: Leonardo da Costa Guimarães e Outro
RECORRIDO: COMPANHIA PARAÍSO DE ALIMENTOS - CPA
ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADOS do seguinte DESPACHO: "Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial e Extraordinário em epígrafe. Cumpra-se. Palmas - TO, 09 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4252/04

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA Nº 3777/02
RECORRENTES: SILVIO DOMINGUES FILHO E OUTRA
ADVOGADOS: Silvio Domingues Filho e Outro
RECORRIDO: NOVATRANS ENERGIA S/A
ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADOS do seguinte DESPACHO: "Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial em epígrafe. Cumpra-se. Palmas - TO, 09 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 346/02
RECORRENTE: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADOS: Márcia Caetano de Araújo e Outros
RECORRIDO: HANDYARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADA: Paula Zanella de Sá
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADOS do seguinte DESPACHO: "Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial em epígrafe. Cumpra-se. Palmas - TO, 09 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3079/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE: CHRYSIPPO SOUZA DE AGUIAR
ADVOGADO: Vinícius Coelho Cruz
RECORRIDO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADOS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE a parte recorrida, abrindo-lhe vista dos autos, para que apresente, no prazo legal, as contra-razões ao Recurso Ordinário interposto às fls. 167/172. Após o prazo, com ou sem as contra-razões, OUÇA-SE a d. Procuradoria-Geral de Justiça quanto à admissibilidade do recurso interposto. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 09 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7092/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC 5398/06
AGRAVANTE: JOÃO ROBERTO REZENDE BORGES E OUTRA
ADVOGADO: Cicero Tenório Cavalcante
AGRAVADO: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Fabrício Rodrigues Araújo Azevedo e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADOS do seguinte DESPACHO: "Com arrimo no artigo 544, § 2º, do Estatuto de Rito Civil, intime-se o Agravado para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 13 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7091/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC 3434/02
AGRAVANTE: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADA: Patrícia Wiensko
AGRAVADO: XEROX DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Marcos Aires Rodrigues
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADOS do seguinte DESPACHO: "Com arrimo no artigo 544, § 2º, do Estatuto de Rito Civil, intime-se o Agravado para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 13 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7094/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC 4716/05
AGRAVANTE: J. M. B. Representada por seu genitor Paulo Roberto Cândido Borges
ADVOGADOS: Hainer Maia Pinheiro e Outros
AGRAVADO: CURTUME AMAZÔNIA LEGAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO: Milton Roberto de Toledo
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADOS do seguinte DESPACHO: "Com arrimo no artigo 544, § 2º, do Estatuto de Rito Civil, intime-se o Agravado para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 13 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2826/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1141/01
RECORRENTE: JÓ EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADO: Márcio Viana Oliveira
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas-TO, 14 de março de 2007.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2222/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTES: ESTADO DO TOCANTINS E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado
 RECORRIDA: IRENE MARQUEZINI DUARTE
 ADVOGADO: Rogério Beirigo de Souza
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADOS do seguinte DESPACHO: "Embora intimadas das decisões dos Tribunais Superiores, DJ nº 1.545, pág. A 15/16, de 17/07/2006, as partes não se manifestaram. Por isso, determino o arquivamento dos autos com a baixa nos registros e anotações de estilo, conforme indicado na parte final do despacho de fls. 212. Cumpra-se. Palmas - TO, 09 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3207/02

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO
 REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 393/97
 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: Pedro Carvalho Martins e Outros
 RECORRIDOS: JANDER DE ALMEIDA PESSOA E OUTRO
 ADVOGADO: Ronaldo Ausone Lupinacci
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADOS do seguinte DESPACHO: "Considerando a decisão do e. Superior Tribunal de Justiça lançada às fls. 454/455 retornem os autos à Comarca de Origem, após as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas - TO, 09 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5356/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC 3519/02
 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: Almir Sousa De Faria e Outros
 RECORRIDO: DANIEL DE MARCHI
 ADVOGADO: Daniel De Marchi
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADOS do seguinte DESPACHO: "Conforme noticiado às fls. 430, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial nº 710.242, restando prejudicado o exame do recurso extraordinário. Desta forma, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3691/03

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 REFERENTE: REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Nº 1173/02
 RECORRENTE: LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
 ADVOGADOS: Marcos Antônio de Sousa e Outro
 RECORRIDO: GERALDO PIRES FILHO
 ADVOGADOS: Isabel Cândido da Silva de Sousa e Outro
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADOS da seguinte DECISÃO: "Lorena Bastos Pires de Sousa, inconformada com o r. acórdão de folhas 104/105, que, na Apelação Cível nº 3691/03, revogou o benefício da assistência judiciária concedido pelo juízo de primeiro grau, busca vê-lo reformado através dos recursos especial e extraordinário. O inconformismo da recorrente assenta-se nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, III, e alínea "a" do artigo 102, III, ambos da Constituição Federal. Contra-razões ofertadas às fls. 164/165. É o breve relato. Os recursos especial e extraordinário, pelas suas exigências, não merecem ser admitidos. Assim pelo fato de não ter se manifestado sobre o recolhimento do preparo, embora intimada (DJ nº 1666, pág. 8-A, de 05/02/2007), conditio sine qua non à admissibilidade. Em outras palavras, os meios constitucionais manejados, conforme estabelecem os artigos 112 e 59, dos Regimentos Internos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, dependem do pagamento prévio do porte de remessa e retorno, e a sua falta acarreta a deserção. O enunciado da Súmula 187 do STJ, adverte que: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". Nesse sentido: "1. Comporta-se no juízo preliminar de admissibilidade do recurso o exame dos seus requisitos intrínsecos (dentro os quais o interesse de recorrer) e os extrínsecos (dentro os quais a existência de preparo). A ausência de qualquer deles autoriza o Tribunal a não conhecer do recurso, com o que fica dispensado o exame dos demais requisitos bem como do mérito da irrisignação. 2. Recurso especial improvido." (Resp 665412/RJ – Min. Teori Albino Zavascki – Primeira Turma – DJ de 05.10.2006 p. 241). Assim, também orienta a jurisprudência do STF: "Embargos de divergência – Deserção de acordo com o artigo 511 do C. Pr. Civil, com redação da L. 8.950, de 13.12.1994, que revogou tacitamente o artigo 335, § 3º, do RISTF, o embargante deve comprovar, no momento da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção: precedentes". "in Al-Agr-ED-EDv-Agr 539131/DF – Relator Ministro Sepúlveda Pertence – DJ 16-02-2006 p. 20" Pelo exposto, NÃO ADMITO os Recursos. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 12 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6707/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 53236-3/06
 RECORRENTE: JOÃO JOAQUIM CRUZ
 ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro
 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ

ADVOGADO: Rafael Ferrarezi e Outra
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADOS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de recurso especial interposto em face da decisão da ilustre Desa. Jacqueline Adorno que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em epigrafe. Insurge-se o recorrente contra a decisão de 1º grau que, na ação de manutenção de posse, deferiu liminar concedendo a reintegração de posse ao Município de Brejinho de Nazaré. Aduz que se trata de posse velha, devendo a ação seguir o rito ordinário com a eventual concessão da tutela antecipada, uma vez presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Entretanto, a liminar deferida pelo juízo a quo fundou-se no artigo 924, seguindo o rito especial das ações possessórias. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos tem-se que o mérito do recurso interposto deve ser julgado antes de qualquer outra providência. O julgamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem, prevista no § 3º do artigo 542 do CPC, somente será admitido se for indispensável para se evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo ao recorrente. A jurisprudência pátria somente em casos excepcionálíssimos confere efeito suspensivo ao recurso especial, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO NA ORIGEM. ART. 542, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL QUE NÃO TENHA PASSADO PELO CRIVO DE ADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. I - De acordo com a nova redação do 542, § 3º do Código de Processo Civil, o recurso especial interposto contra acórdão que apreciou questão alusiva à decisão interlocutória, deverá permanecer retido nos autos, e somente será processado se houver pedido expresso da parte, por ocasião da interposição do recurso contra a decisão final. II - Esta Corte, em situações excepcionálíssimas, vem flexibilizando a norma em comento, quando os requisitos da cautelar se fizerem presentes. No caso em comento, mesmo que possa caracterizar a ocorrência de eventual periculum in mora, não há como se antever a ocorrência do fumus boni iuris, posto que esta Corte Superior possui jurisprudência uniforme no sentido de que, se o Tribunal a quo decidiu que os autores não fazem jus à concessão da justiça gratuita baseando-se nos documentos acostados aos autos, o recurso terá seu seguimento obstaculizado pelo Enunciado Sumular nº 07/STJ. III - A teor da jurisprudência dominante deste Tribunal e do Pretório Excelso, falece ao Tribunal ad quem competência para atribuir efeito suspensivo a recurso que ainda não tenha passado pelo crivo da admissibilidade a quo. IV - Medida Cautelar julgada improcedente. "in STJ - MC 9248/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; Quinta Turma, j. 06/06/2006; DJ 01.08.2006; v.u.". Isto posto, chamo o feito à ordem e determino a retenção do recurso especial às fls. 194/198 e o conseqüente retorno dos presentes autos à 1ª Câmara Cível para as providências pertinentes à espécie. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 13 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4878/05

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 736/99
 RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
 ADVOGADOS: Verônica A. de A. Buzachi e Outros
 RECORRIDO: POSTO CAPIVARA LTDA
 ADVOGADO: Marcos Antônio de Sousa
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADOS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a recorrente, na pessoa do seu representante legal, para que, em 05 (cinco) dias, regularize a representação da subscritora do Recurso Especial. Após, à conclusão. Cumpra-se. Palmas - TO, 15 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisões/ Despachos **Intimação às Partes**

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1674/05

REFERENTE: Ação Monitória n.º 1141/96 da Vara Cível da Comarca de Araguaçu
 REQUISITANTE : Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu-TO
 REQUERENTE : Retífica Bandeirantes de Motores Ltda.
 ADVOGADO: Elcio Ataídes Bueno
 ENT. DEVEDORA: Município de Sandolândia-TO
 ADVOGADO : José de Arimatéia Dualibe e Silva

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "REMETAM-SE os presentes autos à Divisão de Conferência e Contadoria para que os cálculos sejam atualizados. Realizado e publicado o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos de Liquidações por Sentenças, INTIME-SE o exequente para informá-lo sobre possibilidade de se renunciar a uma parcela do numerário encontrado pelo citado Laudo, já que, após a renúncia expressa da quantia que excede o valor de 30 salários-mínimos vigentes no país (R\$ 350,00), o presente instrumento poderá ser convertido em Requisição de Pequeno Valor, tornando o adimplemento da obrigação muito mais célere e eficaz, de acordo com esculpido no §3º do artigo 100 da Constituição Federal e no inciso II do art. 87 do ADCT. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de janeiro de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES –Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2665ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h:12 do dia 13 de março de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0055001-1

APELAÇÃO CÍVEL 6297/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 6996-7/05
REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 6996-7/05 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : CAYUBI MARTINS VILELA JR.
ADVOGADO(S): FÁBIO BARBOSA CHAVES E OUTRO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S): FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007

PROTOCOLO : 07/0055002-0

APELAÇÃO CÍVEL 6296/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 21729-0/05
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 21729-0/05 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
APELADO : DARCY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(S): ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTROS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO : 07/0055003-8

APELAÇÃO CÍVEL 6295/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 35955-6/06
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 35955-6/06 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : JOSÉ AUSÍCIO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO(S): DANIEL DOS SANTOS BORGES E OUTRO
APELADO : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO(S): CRISTIANE GABANA E OUTROS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007

PROTOCOLO : 07/0055004-6

APELAÇÃO CÍVEL 6294/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 12373/05
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 12373-2/05 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : MARIA CAMPOS DE JESUS
DEFEN. PÚB: DYDIMO MAYA LEITE FILHO
APELADO : FININVEST S/A - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007

PROTOCOLO : 07/0055005-4

APELAÇÃO CÍVEL 6293/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 10743-7/04
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 10743-7/04 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : CICLOVIA DISTRIBUIDORA IMPORTADORA DE PEÇAS PARA BICICLETAS E MOTOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO FINELLI
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S): KELEN LOUZADA GOULART E OUTRO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007

PROTOCOLO : 07/0055006-2

APELAÇÃO CÍVEL 6292/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 62618-0/06
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 62618-0/06 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
APELADO : ÂNGELA MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO : PEDRO CARVALHO MARTINS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007

PROTOCOLO : 07/0055007-0

APELAÇÃO CÍVEL 6291/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 0916-6/05
REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 0916-6/05 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : SANDRA BATISTA DE QUEIROZ
DEFEN. PÚB: DYDIMO MAYA LEITE FILHO
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO : 07/0055009-7

APELAÇÃO CÍVEL 6289/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 77967-9/06
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 77967-9/06 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO(S): ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR E OUTROS
APELADO(S): JACINTA BRITO TAVARES E FRANCISCO RICARDO REGES VIEIRA MARQUES JR.
ADVOGADO(S): VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTROS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007

PROTOCOLO : 07/0055010-0

APELAÇÃO CÍVEL 6288/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 7229-1/05
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA DE APREENSÃO Nº 7229-1/05 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : ZECKEU RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
APELADO : BANCO FIATS/A
ADVOGADO : ALLYSSON CRISTIANO R. DA SILVA
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007

PROTOCOLO : 07/0055013-5

APELAÇÃO CÍVEL 6290/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 74319-4/06
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 74319-4/06 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO(S): MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA E OUTROS
APELADO : MARIA DO CARMO ROCHA DA LUZ
ADVOGADO(S): ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OUTROS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007

PROTOCOLO : 07/0055018-6

APELAÇÃO CÍVEL 6299/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 9963-7/05
REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 9963-7/05 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : VALDEMAR DA SILVA E CIRLEI BEZERRA DA SILVA
DEFEN. PÚB: DYDIMO MAYA LEITE FILHO
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO : 07/0055019-4

APELAÇÃO CÍVEL 6298/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 18311-1/07
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 18311-1/07 DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : JOÃO PASSOS DE SOUZA
ADVOGADO(S): WILSON LIMA DOS SANTOS E OUTRO
APELADO : INSTITUTO DA NATUREZA DO TOCANTINS- NATURATINS PROC.(ª) E: TÉLIO LEÃO AYRES
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007
IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: FUNCIONANDO COMO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROTOCOLO : 07/0055162-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3574/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 72378-9/06
IMPETRANTE: ALINE MAGALHÃES DE LIMA, REPRESENTADA POR SUA GENITORA
SÔNIA MARIA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : OCÉLIO NOBRE DA SILVA
IMPETRADO : SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055163-8

HABEAS CORPUS 4611/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 17850-9/07
IMPETRANTE: SÉRGIO BARROS DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS- TO
PACIENTE : CLEISIANE SANTANA SILVA

ADVOGADO : SÉRGIO BARROS DE SOUZA
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055170-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3575/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 182255/07
IMPETRANTE: ORCALINO MAIA RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO(S): ELISABETE ALVES LOPES E OUTRO
IMPETRADO : SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055174-3

HABEAS CORPUS 4612/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOEMA - TO
PACIENTE : JOSÉ JAIME JARDIM
ADVOGADO : JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055197-2

HABEAS CORPUS 4613/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO.
PACIENTE : ALESSANDRO JAQUES DOS ANJOS
ADVOGADO : LOURIVAL VENANCIO DE MORAES
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050979-6
COM PEDIDO DE LIMINAR

2666ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY
PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h:37 do dia 13 de março de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0055202-2

MANDADO DE SEGURANÇA 3576/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: EVA MARIA PALMEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
IMPETRADO(Ç): ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055203-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3577/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ROSANE DE SOUSA
ADVOGADO : VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
IMPETRADO(Ç): ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055204-9

MANDADO DE SEGURANÇA 3578/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: PATRÍCIA CARVALHO ARAÚJO GUIMARÃES
ADVOGADO : VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
IMPETRADO(Ç): ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

2667ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY
PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h:28 do dia 14 de março de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0050505-7

RECURSOS HUMANOS 4393/TO
ORIGEM: PALMAS TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: MILSON RIBEIRO VILELA
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2007

PROTOCOLO : 06/0051816-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3499/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS- TCE
ADVOGADO : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
IMPETRADA : DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055171-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7118/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 124034/07
REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO Nº 12403-4/07 DA 4ª CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE : PAREJA E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SILVA BRITO
AGRAVADO(A): TIM CELULAR S/A
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055173-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7119/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10548-0/07
REFERENTE : (AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, VISITAÇÃO E ALIMENTOS Nº 10548-0/07 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAS - TO)
AGRAVANTE : L. R. R.
ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRA
AGRAVADO(A): A. R. B. G. M.
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055175-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7120/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : (AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C FIXAÇÃO DE VISITAS Nº 10520-0/07 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAS - TO)
AGRAVANTE : A. R. R. M. REPRESENTADO POR SUA GENITORA L. R. R.
ADVOGADO : GISELE DE PAULA PROENÇA
AGRAVADO(A): A. R. B. G. M.
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0055173-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055176-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7121/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 67955-0/06
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 67955-0/06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)
AGRAVANTE : ACUMULADORES MOURA S.A.
ADVOGADO(S): DEARLEY KÜHN E OUTRO
AGRAVADO(A): DISTAL - DISTRIBUIDORA TOCANTINS DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0052478-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055199-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7117/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6930-4/05
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 6930-4/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE : JOÃO NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO : EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(A): JURACI COSTA FILHO
ADVOGADO(S): MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2007

PROTOCOLO : 07/0055207-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7116/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FILADÉLFIA - TO)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA
 ADVOGADO : MAURICIO HAEFFNER
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2007

PROTOCOLO : 07/0055218-9

HABEAS CORPUS 4614/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10078-0/07
 IMPETRANTE: JOSÉ FERREIRA TELES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
 PACIENTE : DÂNIO CAETANO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055224-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7122/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 39489-2/005
 REFERENTE : (EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 39489-2/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : CENTRO UROLÓGICO LTDA
 ADVOGADO : FERNANDO MARCHESINI
 AGRAVADO(A): MARIA JOSÉ GUIMARÃES BRITO
 ADVOGADO : GISELE DE PAULA PROENÇA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055226-0

HABEAS CORPUS 4615/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 49288/07
 IMPETRANTE: CABRAL SANTOS GONÇALVES E SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 PACIENTE : EDMAR ROCHA SOUSA
 ADVOGADO(S): CABRAL SANTOS GONÇALVES E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0053632-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ANANÁS****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação com prazo de sessenta dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivânia Cível tramita os autos de nº 2.099/2007, AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, requerida por LUIS DE ASSIS PEREIRA SOUSA, em face de ADÃO PEREIRA DE SOUSA e através deste CITA o requerido ADÃO PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, oferecer CONTESTAÇÃO ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-lhe que a não contestação implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, e para que ninguém alegue ignorância, sobretudo o requerido, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananás, aos 14 de março de 2007.

EDITAL

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de INTIMAÇÃO com prazo de sessenta dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivânia Cível tramita os autos de nº 2.099/2007, AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, requerida por LUIS DE ASSIS PEREIRA SOUSA, em face de ADÃO PEREIRA DE SOUSA e através deste INTIMA TERCEIROS, para querendo, oferecer RESPOSTA ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que ninguém alegue ignorância, sobretudo o requerido, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananás, aos 14 de março de 2007.

ARAGUAÍNA**1ª Vara Criminal****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE JURADOS E JURADOS SUPLENTE PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAÇO saber a todos quantos, presente edital de convocação virem, que tendo designado os dias 13, 16, 20, 23, 26 e 30 de abril; 04, 07, 11 e 14 de maio do ano e curso a partir as 08:00 horas, para participar da 1ª Temporada do Tribunal do Júri Popular, que funcionará em dias úteis e que, havendo procedido ao sorteio dos vinte e um Jurados, que terão de servir na mesma sessão, foram sorteados os seguintes:

01. DILMA MARIA GUIMARÃES ROCHA, solteira, nascida aos 25/11/1971, Rua 24 de outubro, nº09, setor Oeste, Araguaína-TO ou Diretoria Regional de Ensino de Araguaína.
02. CIRLENE CONCEIÇÃO PESSOA, nascida aos 16/05/1980, residente na Rua 09 de Julho, 251, Setor Oeste ou Lojas Nosso Lar, nesta cidade.
03. DIÉGO FREDERICO DE SOUSA, solteiro, nascido em 29/05/1987, residente na Chácara Cajuí, Lt.48, Projeto Alegre, ou ADAPEC, Araguaína-TO.
04. FLÁVIO GUIMARÃES BRITO, casado, nascido em 28/12/1974, residente na Avenida Cônego João Lima, 2953, Centro, ou Bravo Veículos, Araguaína-TO.
05. LARISSA NASSER COSTA, nascida aos 05/02/1983, residente na Avenida Filadélfia, 4246, Setor Urbano ou HSBC S.A
06. THIAGO REIS DE SOUSA, solteiro, nascida em 20/10/1981, residente na Rua Castelo Branco, 110, Centro, ou ADAPEC, Araguaína-TO.
07. ORLEANE ALVES CARDOSO, casada, nascida em 20/02/1979, residente na Rua Santa Catarina, 448, Setor São Miguel, ou Naturatins, Araguaína-TO.
08. JÚNIOR RODRIGUES LOPES, nascido aos 09/02/1975, residente na Rua dos Bandeirantes, Qd. TX4, lote 09, Bairro Senador ou Colégio Estadual Modelo.
09. ALEX ROCHA, nascido aos 23/06/1979, residente na Avenida Filadélfia, 568, Setor Oeste ou ITPAC, nesta cidade.
10. EDIMAR DIAS DE SOUSA, nascido aos 23/10/1971, residente na Rua Machado de Assis 804, Bairro São João ou Lojas Nosso Lar, nesta cidade.
11. JUAREZ DA SILVA MATOS, casado, nascido aos 09/08/1964, Rua São Cristóvão, nº319, Setor Raizal, Araguaína-TO ou Diretoria Regional de Ensino de Araguaína.
12. CLAUDIA VIEIRA DINIZ, nascida aos 28/03/1973, residente na Rua Confiança, 189, Setor Noroeste ou ITPAC, nesta cidade.
13. ORIOSVALDO MIRANDA NEPOMUCENO, casado, nascido em 11/07/1958, residente na Rua Goiânia, 285, Setor São Miguel, ou Colégio Estadual Guilherme Dourado, Araguaína-TO.
14. DANIELE DE MENDONÇA CAETANO AGUIAR, casada, nascida em 01/08/1977, residente na Rua 11, Qd.04, Lt.14, Conjunto Residencial Patrocínio, ou ADAPEC, Araguaína-TO.
15. ANA PAULA SALES DA SILVA VIEIRA, nascida aos 11/11/1981, residente na Rua Santa Bárbara, 173, Bairro Senador ou CEM PAULO FREIRE, nesta cidade.
16. ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA NETO, casado, nascido em 23/03/1953, residente na Rua Paquetá, Qd.MI, Lt.75, Setor Noroeste, ou Naturatins, Araguaína-TO.
17. ANDERSON FERNANDES SALES, NASCIDO AOS 27/08/1975, residente na Rua Tocantinópolis, 527, Entroncamento ou HSBC S.A, nesta cidade.
18. TÂNIA LIMA, nascida aos 05/11/1980, residente na Rua 13 de Setembro, 418, Bairro Neblina ou Colégio Objetivo, nesta cidade.
19. JOSÉ VICENTE LEÃO DA SILVA, solteiro, nascido em 21/09/1983, residente na Rua Lontra, s/nº, Céu Azul, ou Revemar Motocenter, Araguaína-TO.
20. ERICA FRANCISCA DE CARVALHO, casada, nascida em 23/12/1981, residente na Rua Perimetral, 164, Setor Urbanístico, ou Bravo Veículos, Araguaína-TO.
21. RAMON BARROS BASTOS, podendo ser localizado no Colégio Benjamim.

Pelo mesmo Juiz e ato, foi proferido o sorteio de dez jurados suplentes, os quais deverão ser convocados para a 1ª Temporada do Tribunal do júri do ano e curso, conforme abaixo:

01. LUCIANO RIBEIRO CAVALCANTE, residente na Rua 02, Lt.13, Vila Norte, ou Novo Rio Veículos, Araguaína-TO.
02. MICHELE VIEIRA MEIRELLES, residente na Rua Rui Barbosa, 816, Centro, ou Novo Rio Veículos, Araguaína-TO.
03. ROMILDO PEDREIRA TAVARES, nascido aos 16/09/1964, residente na Rua 25 de Dezembro, 405, Centro ou Banco Itaú S/A, nesta cidade.
04. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, nascido aos 11/11/1963, residente na Rua 06, Qd. 07, Lote 17, Setor José Ferreira ou CEM PAULO FREIRE, nesta cidade.
05. RAIMUNDO GOMES CORREIA, casado, nascido em 01/04/1955, residente na Rua dos Alfaiates, 398, Jardim Paulista, ou Colégio Estadual Jardim Paulista, Araguaína-TO.
06. KATIA NAYANA SANTOS PEREIRA, solteira, nascida em 01/11/1980, residente na Rua Aparecida, 222, Bairro São João, ou Revemar Motocenter, Araguaína-TO.
07. VANDA ASSIS LIMA, nascida aos 15/04/1967, residente na Rua Voluntários da pátria, 535, Bairro São João ou Colégio Estadual Modelo.
08. NIVIA FERNANDES GARCIA, nascida aos 05/03/1977, residente na Rua Ipiranga, 171, Setor Noroeste ou Banco Itaú, nesta cidade.
09. SIMONE DE JESUS ALVES FERNANDES, casada, nascida em 02/07/1971, residente na Rua 13, 388, Setor Dom Orione, ou Colégio Estadual Guilherme Dourado, Araguaína-TO.
10. MARIA DE LOURDES VIDAL, casada, nascida em 10/09/1945, residente na Rua Raimundo Alves, 1168, Jardim das Palmeiras do Norte, ou Colégio Estadual Jardim Paulista, Araguaína-TO.

A todos eles e cada um por si, bem como os interessados em geral, são por esta forma convidados a comparecerem à sala das sessões do Tribunal do Júri Popular, nos dias e horas citados, enquanto durar as sessões, sob as penas de lei, se faltarem. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo nº.2007.0001.7755-3/0, requerido por ROSINAURA AIRES CARDOSO em face de ANTONIO ALVES DA SILVA, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido ANTONIO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 02 de abril de 2007, às 15:30h, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 12 de julho de 2002, sob o regime da comunhão parcial de bens, na cidade de Marabá-PA; que estão separados há mais de 03 (três) anos; que não tiveram filhos; que o casal não possui bens a partilhar. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Vistos etc. Defiro a gratuidade judiciária. Considerando que a separação judicial litigiosa não se efetivo ante a falta de citação do requerido, por questão de economia e celeridade processual, recebo a presente como ação de divórcio direto, e em consequência determino a extinção dos autos nº 2.410/04, sem resolução do mérito. Designo o dia ___/___/___, às ___ horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Procedem-se as anotações necessárias. Intimem-se. Araguaína –TO, 02 de março de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 15 de março de 2007.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4789/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por LÁSARO SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado no Povoado Natal, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de ANOEL SILVA FERREIRA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 14 de março de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ANOEL SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no povoado Natal, neste município de Araguatins - TO, filho de Vicente de Paulo Ferreira e Ana Lúcia Alves da Silva Ferreira, natural de Jataí-GO., nascido aos 20.06.197. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor LÁSARO SILVA FERREIRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4864/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por JOÃO DIAS DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na rua Getúlio Vargas, 1146, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO DE SOUSA SANTOS, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 14 de março de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO DE SOUSA SANTOS, brasileira, casada, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, 1146, nesta cidade de Araguatins - TO, filha de Pedro Alves de Sousa e Josefa Maria da Conceição, natural de Axixá-TO., nascida aos 27.02.1968. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor JOÃO DIAS DOS SANTOS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4369/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por SEBASTIÃO ARRUDA, brasileiro, unido estavelmente, lavrador, residente e domiciliado na rua sete de setembro, nº 60, na cidade de Buriti do

Tocantins-TO. Com referência a Interdição de CÍCERA MARIA AMORIM DE ALBUQUERQUE, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 15 de março de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de CÍCERA MARIA AMORIM DE ALBUQUERQUE, brasileira, unida estavelmente, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada na Rua sete de setembro, nº 60, na cidade de Buriti - TO, filha de José Ferreira de Albuquerque e Rita Amorim de Albuquerque, natural de Tuntum-MA, nascida aos 14.03.1971. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor SEBASTIÃO ARRUDA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

GURUPI

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os Autos da Ação de Usucapião de Coisa Móvel – Processo nº.º 7350/04 que JOSAPHA ALVES DE ABRANTES move em desfavor de BAR E RESTAURANTE PONTO CHIC LTDA., e, por este meio INTIMA a requerida, atualmente em lugar incerto ou não sabido, da parte final da sentença de fls. 86/87, a seguir transcrita: "(...) Isso posto, com fundamento no artigo 1.261, do Código Civil, independentemente da existência de justo título, julgo procedente o pedido e, de conseguinte, declaro a aquisição da propriedade pelo autor do veículo descrito no relatório desta sentença. O automóvel encontra-se registrado junto ao Detran do Distrito Federal. Expeça-se, portanto, carta precatória, com prazo de 45 dias, a fim de que seja aquela autarquia intimada do inteiro teor desta sentença, cabendo-lhe viabilizar todo e qualquer ato traslativo da propriedade do veículo para o nome do autor, ao qual incumbirá o pagamento das despesas necessárias, incluídas taxas e multas eventualmente existentes, e, se for o caso, com a transferência do registro para o departamento de trânsito do Estado do Tocantins. Publicada em audiência. Intimado o autor. Intimem-se os defensores. Publique-se edital de intimação da requerida com prazo de vinte dias. Após o decurso do prazo, depreque-se conforme determinado. Registre-se. Cumpra-se.(...) (as) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

MIRACEMA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

AUTOS Nº: 3793/05

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial
Requerente: O Ministério Público Estadual, em favor de Claudimar Cipriano Rodrigues e Maria Selma de Sousa.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO dos Srs. CLAUDIMAR CIPRIANO RODRIGUES e MARIA SELMA DE SOUSA, brasileiros, solteira e casado, balconista e autônoma, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOMEM CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...HOMOLOGO, de acordo com o art. 584, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 04 por CLAUDIMAR CIPRIANO RODRIGUES E MARIA SELMA DE SOUSA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, arquite-se. Miracema do Tocantins, 27 de setembro de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO: "Intime-se via edital, com prazo de 20 dias. Após, arquite-se com as cautelas legais. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 12 de março de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.
DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quinze dias do mês de março de 2007.(15/03/07).

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

AUTOS Nº: 2473/00

Ação: Justificação Judicial
Requerente: Getúlio Gasrcia Rosa
Advogado Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr.GETÚLIO GARCIA ROSA, brasileiro, casado, comerciante, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, com fundamento no artigo 267, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito e determino o seu arquivamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 07 de março de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quinze dias do mês de março de 2007.(15/03/07).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (PRAZO 20 DIAS)

AUTOS Nº: 3664/05

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial.

Requerente: O Ministério Público Estadual em favor de Domingos Paixão de Melo e Maria Elisvânia Gomes Ferreira.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. DOMINGOS PAIXÃO DE MELO e Srª. MARIA ELISVÂNIA GOMES FERRIRA, ele brasileiro solteiro, lavrador, e ela brasileira, casada do lar, ambos estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "... DECIDO. HOMOLOGO, de acordo com o art. 584, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 04 por DOMINGOS PAIXÃO DE MELO E MARIA ELISVÂNIA GOMES FERREIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, arquite-se. Miracema do Tocantins 19 de abril de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DESPACHO: "... Intimem-se via edital com prazo de 20 dias e em seguida archive-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins -TO., 07 de março de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quatorze dias do mês de março de 2007.(14/03/07).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (PRAZO 20 DIAS)

AUTOS Nº: 3981/06.

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial.

Requerente: O Ministério Público Estadual em favor de João Batista Araújo Rocha e Maria da Paz Alves de Sousa .

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. JOÃO BATISTA ARAÚJO ROCHA, brasileiro solteiro, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "... DECIDO. HOMOLOGO, de acordo com o art. 584, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 04 por DOMINGOS PAIXÃO DE MELO E MARIA ELISVÂNIA GOMES FERREIRA. Publique-se . Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins -TO., 19 de abril de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DESPACHO: "... Intime-se via edital com prazo de 20 dias e em seguida archive-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins -TO., 07 de março de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quatorze dias do mês de março de 2007.(14/03/07).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (PRAZO 20 DIAS)

AUTOS Nº: 3981/06.

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial.

Requerente: O Ministério Público Estadual em favor de João Batista Araújo Rocha e Maria da Paz Alves de Sousa .

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. JOÃO BATISTA ARAÚJO ROCHA, brasileiro solteiro, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "... DECIDO. HOMOLOGO, de acordo com o art. 584, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 04 por DOMINGOS PAIXÃO DE MELO E MARIA ELISVÂNIA GOMES FERREIRA. Publique-se . Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins -TO., 19 de abril de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DESPACHO: "... Intime-se via edital com prazo de 20 dias e em seguida archive-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins -TO., 07 de março de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quatorze dias do mês de março de 2007.(14/03/07).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (PRAZO 20 DIAS)

AUTOS Nº: 3664/05.

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial.

Requerente: O Ministério Público Estadual em favor de Domingos Paixão de Melo e Maria Elisvânia Gomes Ferreira.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. DOMINGOS PAIXÃO DE MELO e Srª. MARIA ELISVÂNIA GOMES FERRIRA, ele brasileiro solteiro, lavrador, e ela brasileira, casada do lar, ambos estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "... DECIDO. HOMOLOGO, de acordo com o art. 584, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 04 por DOMINGOS PAIXÃO DE MELO E MARIA ELISVÂNIA GOMES FERREIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins 19 de abril de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DESPACHO: "... Intimem-se via edital com prazo de 20 dias e em seguida archive-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins -TO., 07 de março de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quatorze dias do mês de março de 2007.(14/03/07).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (PRAZO 20 DIAS)

AUTOS Nº: 3918/05.

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial.

Requerente: O Ministério Público Estadual em favor de Cosmo Américo da Costa e Sandra Alves da Silva.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr.COSMO AMÉRICO DA COSTA e Srª. SANDRA ALVES DA SILVA, brasileiros, solteiros, ele vaqueiro e ela do lar ambos estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "... DECIDO. HOMOLOGO, de acordo com o art. 584, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 04 por COSMO AMÉRICO DA COSTA E SANDRA ALVES DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins, 13 de fevereiro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DESPACHO: "... Intime-se via edital com prazo de 20 dias e em seguida archive-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins -TO., 07 de março de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quatorze dias do mês de março de 2007.(14/03/07).

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

AUTOS Nº: 4068/06

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial

Requerente: O Ministério Público Estadual, em favor de José dos Santos Gomes de Sousa e Maria Alessandra Pereira Alves.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO dos Srs. JOSÉ DOS SANTOS GOMES DE SOUSA e MARIA ALESSANDRA PEREIRA ALVES, brasileiros, solteiros, repositor de supermercado e doméstica, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOMEM CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...HOMOLOGO, de acordo com o art. 584, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 03 por JOSÉ DOS SANTOS GOMES DE SOUSA E MARIA ALESSANDRA PEREIRA ALVES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins, 03 de julho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO: "Intime-se via edital com prazo de 20 dias e em seguida archive-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 07 de março de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quinze dias do mês de março de 2007.(15/03/07).

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

Autos nº: 3610/05

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial

Requerente: O Ministério Público Estadual, em favor de Lucileide da Cruz Castro Barbosa e Wanderley Adriano Barbosa.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. WANDERLEY ADRIANO BARBOSA, brasileiro, casado, militar, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 584, III, do Código de Processo Civil, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado às fls. 04 a 05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 10 de fevereiro de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO: "Intime-se via edital com prazo de 20 dias e em seguida archive-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 07 de março de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quinze dias do mês de março de 2007.(15/03/07).

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

AUTOS Nº: 4112/06

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial

Requerente: O Ministério Público Estadual, em favor de Raimundo Nonato Alves Lima e Maria das Graças Alves de Sousa.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE SOUSA, brasileira, solteira, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final do despacho a seguir transcrita:

SENTENÇA: "... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 04 por RAIMUNDO NONATO ALVES LIMA E MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE SOUSA, em consequência julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, de acordo com o art. 269, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins, 28 de agosto de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito

DESPACHO: "Intime-se via edital com prazo de 20 dias e em seguida archive-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 07 de março de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quinze dias do mês de março de 2007.(15/03/07).

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

AUTOS Nº: 4058/06

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial

Requerente: O Ministério Público Estadual, em favor de Hilário Rabelo de Carvalho e Luzinete Gomes da Silva.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. LUZINETE GOMES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para que se

TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...HOMOLOGO, de acordo com o art. 584, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 03 por HILÁRIO RABELO DE CARVALHO E LUZINETE GOMES DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, arquite-se. Miracema do Tocantins, 03 de julho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.
DESPACHO: "Intime-se via edital com prazo de 20 dias. Após, arquite-se com as cautelas legais. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 12 de março de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.
DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quinze dias do mês de março de 2007. (15/03/07).

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 24/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO - 2004.0000.0644-4/0

Requerente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda
Advogado: Alonso de Souza Pinheiro - OAB/TO 80-A
Requerido: Souza e Correia Ltda - ME
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 14 de março de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: CAUTELAR... – 2004.0000.2818-9/0

Requerente: Auto Posto São Judas Tadeu Ltda
Advogado: Domingos Esteves Lourenço – OAB/TO 1309-B
Requerido: Petrobrás Distribuidora S/A
Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753-B
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Pelo exposto e com fundamento nos artigos 806, 808, I, combinado com o artigo 267, IV, todos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente feito. Condeno o autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 10% do valor da causa, tudo devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Deixo de analisar, em prol do requerido, o estabelecido no artigo 811 da lei adjetiva, em face de extinção do feito. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: CAUTELAR... – 2004.0000.6439-8/0

Requerente: Lima Comercial Varejista Ltda
Advogado: Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano – OAB/TO 195
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, diante do interesse manifesto da autora em conhecer do conteúdo dos documentos, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil - e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA... – 2004.0000.9341-0/0

Requerente: Proaço Engenharia Ltda
Advogado: João Paula Rodrigues - OAB/TO 2166
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086 / Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO 1283
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Fica, por conseguinte, extinta a Ação de Cobrança, autos nº 2005.0001.2170-5/0, autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 08 de março de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.3944-8/0

Requerente: Supermercado o Caçulinha Ltda
Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva – OAB/TO 1176
Requerido: Gilberto Ferreira Gomes
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 14 de março de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

06 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.4890-0/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: José Silva Rodrigues e outra

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça, sob pena de extinção. Efetuado o pagamento, cumpra-se o despacho de folhas 69. Intime-se. Palmas-TO, 14 de março de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

07 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.5268-1/0

Requerente: Autovia – Veículos, Peças e Serviços Ltda
Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235
Requerido: Demerval de Souza Carneiro
Advogado: Márcia Mendonça de Abreu Alves – OAB/TO 2051
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 14 de março de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

08 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2005.0000.5737-3/0

Requerente: Banco Dibens S/A
Advogado: Miguel Boulos – OAB/GO 22554-A / Martius Alexandre G. Bueno – OAB/GO 23759
Requerido: João Luiz da Costa
Advogado: Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista o patrono da parte autora ter substabelecido ao Dr. Martius Alexandre G. Bueno os poderes outorgados (folhas 115). Intime-se novamente o recorrido para, no prazo de 10 dias, apresentar as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Intime-se. Palmas-TO, 07 de março de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

09 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS - 2004.0000.6053-8/0

Requerente: Claudimir Rodrigues dos Santos
Advogado: Marcelo Soares Oliveira - OAB/TO 1694
Requerido: Antônio José Vieira
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões as folhas 66 a 71, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 15 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

10 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.6187-7/0

Requerente: Luiz Fernando Romano Modulo
Advogado: Ronaldo Euripedes de Souza – OAB/TO 1598
Requerido: Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito
Advogado: Claudiene Moreira de Galiza Bezerra – OAB/TO 2982-A/ Marcelo de Souza Toledo Silva – OAB/TO 2513-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões as folhas 127 a 135, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 09 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

11 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.6270-9/0

Requerente: Ademar de Figueiredo
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
Requerido: Sul América Companhia de Seguros S/A
Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724/ Jêny Marcy Amaral Freitas – OAB/GO 10.036
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e com espeque nos artigos 757 e 758 do Código Civil e 333, II, do Código de Processo Civil, condeno a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 12.442,29 – pelos estragos demonstrados a folhas 12 e não devidamente impugnados. O valor devido será corrigido a partir da propositura da ação com juros legais – artigo 406 do Código Civil - e índice de correção monetária do IPC. Já os lucros cessantes, não há como condenar a requerida por eles, pois inexistente qualquer obrigação contratual nesse sentido. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes pagará metade das custas e taxa judiciárias, a serem corrigidas a partir da citação com juros legais e índice de correção monetária do IPC. E ainda com supedâneo no artigo 21 do Código de Processo Civil, cada uma das partes pagará à outra honorários advocatícios, que ora estipulo em 20% do valor da causa, também a serem corrigidos a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 8 dias do mês de março do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

12 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – 2005.0000.6458-2/0

Requerente: Deborah Suely Arantes
Advogado: Rossana Luz da Rocha Sandrini - OAB/TO 1478
Requerido: Credicard Mastercard Administradora de Cartões de Crédito S/A
Advogado: Claudiene Moreira de Galiza Bezerra – OAB/TO 2982-A/ Marcelo de Souza Toledo Silva – OAB/TO 2513-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A apelação a folhas 73/83 foi interposta fora do prazo (certidão de folhas 86), tanto que, intimada a apelante da sentença no dia 15 de janeiro de 2007 (folhas 68-verso), foi a apelação interposta no dia 22 de fevereiro de 2007 (folhas 73), excedido, pois, o prazo de 15 dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Assim sendo, deixo de receber o recurso. Certifique o trânsito em julgado. Cumpra-se o despacho de folhas 72. Intimem-se. Palmas-TO, 15 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

13 – AÇÃO: MONITORIA – 2005.0000.6544-9/0

Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins
Advogado: Maria das Dores Costa Reis – OAB/TO 784

Requerido: José Carlos Camargo

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 07 de março de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

14 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS – 2005.0000.6750-6/0

Requerente: Christovam Carvalho Filho

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

Requerido: Maria de Jesus Rodrigues Lima

Advogado: Carlos Alexandre de Paiva Jacinto – OAB/TO 2006-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo sem julgamento do mérito com espeque nos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Não há como acolher o presente pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora estipulo em 10% do valor da causa, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Façam-se as devidas anotações nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2007.. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

15 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.6929-0/0

Requerente: Rohr S/A Estrutura Tubulares

Advogado: Saldanha Dias Valadares Neto - OAB/TO 1957

Requerido: CCT – Construção e Comércio Tocantins Ltda

Advogado: Juvenal Klayber Coelho - OAB/TO 182 -A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões as folhas 204 a 208, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 15 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

16 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA – 2005.0000.6941-0/0

Requerente: Maria de Jesus Rodrigues Lima

Advogado: Carlos Alexandre de Paiva Jacinto – OAB/TO 2006-B

Requerido: Selma Nunes de Siqueira

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). Deixo, por conseguinte, de acolher o pedido formulado pela autora. Revogo in totum a respeitável decisão proferida a folhas 17 a 19. Pela litigância de má-fé – artigo 17, II, do Código de Processo Civil – condeno a autora pagar multa no valor equivalente a 1% sobre o valor da causa, a ser revertida ao Estado do Tocantins. Condeno a requerente ainda ao pagamento das custas e taxa judiciárias, tudo a ser devidamente corrigido a partir da propositura da ação com juros legais – artigo 406 do Código de Processo Civil – e índice de correção monetária do IPC. Anote-se nos autos principais o desfecho deste processo e dos embargos de terceiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Pública do Estado do Tocantins, pois beneficiária da multa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

17 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS – 2005.0000.6948-7/0

Embargante: Valentim Vieira Pizzoni

Advogado: Isaú Luiz Rodrigues Salgado – OAB/TO 1065 / Fernanda Ramos – OAB/TO 1965/ Luciane Pereira Salgado OAB/TO 1696

Embargado: BNC – Banco de Crédito Nacional S/A

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões as folhas 89/95, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 08 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

18 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2005.0000.7178-3/0

Requerente: Associação Agro Ambiental de Desenvolvimento Auto Sustentável da Amazônia Legal

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Requerido: Investco S/A

Advogado: Tina Lílian Silva Azevedo – OAB/TO 1872

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e indefiro o pedido de recolocação formulado pela requerente por inexistência de prova (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), bem como o pedido de pagamento de juros compensatórios, juros moratórios e correção monetária. Condeno a associação autora ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 20% sobre o valor da causa, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950). Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 9 dias do mês de março do ano de 2007.. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

19 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.7190-2/0

Requerente: Ilza Correa e Cia Ltda

Advogado: Kalinne Lúcia Rego de Azevedo - OAB/TO 3610

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 08 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

20 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2005.0000.9243-8/0

Requerente: Geraldo Pinto da Silva

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Supermercado o Caçulinha Ltda

Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva – OAB/TO 1176 / Antônio Coimbra Filho – OAB/TO 2517/ Alex Coimbra – OAB/TO 3273

Litisdenuciado: Edson de Souza Parente

Advogado: José Francisco de Souza Parente – OAB/TO 964

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 15 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

21 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2005.0000.9388-4/0

Requerente: Geandro de Souza Carvalho

Advogado: Rossana Luz da Rocha Sandrini - OAB/TO 1478

Requerido: Tocantins Celular S/A

Advogado: Bernadete de L. Resende - OAB/GO 13264 / Ricardo Fontinele Azevedo – OAB/GO 10432

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Defiro os pedidos formulados a folhas 93 e 94. Homologo o acordo efetuado pelas partes, pois é lícito as partes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda. ACORDO HOMOLOGADO PELO JUIZ, PARA PGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDA, APÓS SENTENÇA DE MÉRITO QUE JULGARA PROCEDENTE A AÇÃO. POSSIBILIDADE, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA AO ART. 471 DO CPC (STJ – 5ª TURMA, ERSP 50.669-7-SP, REL. MIN. ASSIS TOLEDO, J. 8.3.95, DERAM PROVIMNT0 PARCIAL, V.U. DJU 27.3.95, PÁG. 7.179). Com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 9 dias do mês de março do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

22 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2005.0000.9394-9/0

Requerente: Antônio Abel da Silva e Rosalina Maria da Conceição Araujo

Advogado: Lucio Cunha Gomes – OAB/TO 1474

Requerido: TCP – Transporte Coletivo de Palmas Ltda

Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235

Denunciado a lide: União Novo Hamburgo Seguros S/A

Advogado: Nilton Valim Lodi – OAB/TO 2184

Denunciado a lide: Porto Seguro Cia. e Seguros Gerais

Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B / Jêny Marcy Amaral Freitas / OAB/GO 10036

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Dessa forma passa o dispositivo da sentença a ser o seguinte: Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e acolho parcialmente os pedidos da parte autora, lastreado nos artigos 927, 932, III, ambos do Código Civil, e ainda, artigo 29, X, c, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, condenar a empresa TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LIMITADA pagar aos autores a importância de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) como danos morais em razão da morte do jovem Francisco das Chagas da Silva, atropelado por ônibus da empresa requerida aos 9 de dezembro de 1.998. A quantia será atualizada a partir da data do pagamento da importância de R\$ 20.000,00. Do referido valor deverá ser deduzido o valor já pago pela seguradora Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais e objeto de acordo já homologado nestes autos. O valor da indenização deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este Juízo a ser movimentada pelos autores pessoalmente. Ratifico os demais termos da sentença por seus próprios argumentos. Publique-se. Anote-se a inclusão da decisão acima prolatada no registro da sentença. Intimem-se. Palmas, aos 2 de março de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

23 – AÇÃO: MONITORIA – 2005.0000.9637-9/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 799-A

Requerido: Rogério Mendes Margarida

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Requerido: Dionísio Nogueira

Advogado: Carlos Alberto Dias – OAB/TO 906

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. O advogado da parte autora devidamente intimado, não apresentou contra-razões (folhas 117/118), REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 08 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

24 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 2005.0000.9953-0/0

Requerente: José Arimatéia de Souza

Advogado: Rodrigo Coelho - OAB/TO 1931

Requerido: Autus Rent a Car

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 7 de março de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

25 – AÇÃO: MONITORIA – 2005.0001.0579-3/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779
 Requerido: Falção de Lima Ltda e outro
 Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 111 a 115, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 08 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

26 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2005.0001.3819-5/0

Requerente: Alcir Guimarães de Lima
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público
 Requerido: Banco Itaú S/A
 Advogado: Dearley Kuhn – OAB/TO 530-B
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...No tocante à nota promissória, juntada a folhas 6 dos autos de número 2005.0000.9231-4/0, não há referência legal expressa de qualquer vinculação deste título com a sua origem, seja algum contrato, seja uma obrigação qualquer. Não há referência explícita a algum ajuste; não foram pactuadas obrigações condicionantes; não consta que somente seria pago o título se determinado fato ocorresse, verbi gratia. Portanto, estão presentes os princípios cambiários tão sólidos e antigos - da abstração e a da autonomia – diante das considerações do Senhor Alcir Guimarães de Lima. O título é perfeitamente exigível. Posto isto, por não estar presente a situação prevista no artigo 741, II, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos e procedente a ação de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 9 dias do mês de março do ano de 2007.. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

27 – AÇÃO: DAÇÃO EM PAGAMENTO – 2005.0002.7599-0/0

Requerente: Emplac Eng. Ind. Com. E Representação Ltda
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
 Requerido: Banco Bandeirantes S/A
 Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-AA
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, extingo o processo sem julgamento do mérito – artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias, inclusive referentes ao processo cautelar, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 20% sobre o correto valor da causa, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigos 406 e 2.035 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 9 dias do mês de março do ano de 2007.. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

28 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2005.0003.5563-3/0

Requerente: Milca Cilene Batista de Araújo
 Advogado: Rivadávia V. de Barros Garção – OAB/TO 1803
 Requerido: Luciano Almeida Ferreira
 Advogado: Remilson Aires Cavalcante – OAB/TO 1253
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 10% do correto valor da causa, tudo a ser corrigido com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária de IPC, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas, 08 de março de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

29 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2006.0004.8998-0/0

Requerente: Marcel de Oliveira Rocha
 Advogado: Eder Barbosa de Sousa – OAB/TO 2077
 Requerido: Investco S/A
 Advogado: Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094 / Tina Lillian Silva Azevedo – OAB/TO 1872
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e diante da supramencionada falta de provas (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), indefiro os pedidos formulados pelo Senhor MARCEL DE OLIVEIRA ROCHA. Condeno o autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora estipulo em 15% do valor da causa, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950). Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 9 dias do mês de março do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

30 – AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR – 2006.0009.0687-5/0

Requerente: Girassol Indústria e Com. De Confecções Rep. Ltda
 Advogado: Kátia Moreira de Moura – OAB/GO 10274 / Daniella Rodrigues Batista Alves – OAB/GO 25427
 Requerido: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Alessandro de Paula Canedo - OAB/TO 1334
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Girassol Indústria e Com. de Confecção Rep. Ltda e outros, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por meio de advogado, propuseram AÇÃO EMBARGOS DO DEVEDOR, em face de Banco da Amazônia S/A. Expõe ter o embargante indicado bens à penhora que ultrapassam o valor da dívida, caracterizando excesso de penhora. Pedem assistência judiciária. Este juiz a folhas 39 intimou os embargantes para comprovarem a impossibilidade de arcar

com as despesas processuais, mas não apresentaram manifestação. Os embargantes foram intimados para efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição (folhas 40). Contudo, conforme certidão de folhas 40, permaneceram silentes. Assim, deixaram de promover os atos e diligências que lhes competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 8 de março de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

31 – AÇÃO: REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS... – 2006.0009.8126-5/0

Requerente: Luiz Alvaro Duarte de Lima e Silva e outra
 Advogado: Isaías Grasel Rosman – OAB/RS 44718
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Conforme o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o autor desistir da ação. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no dispositivo acima citado. Eventuais custas processuais remanescentes pelo requerente. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 08 de março de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

32 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0000.4397-2/0

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A
 Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/TO 1982-A
 Requerido: Nalva Maciel Amorim
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Diz o artigo 267, VIII do Código de Processo Civil que extingue-se a ação, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas, aos 08 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

33 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0001.2451-4/0

Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350 / José Martins – OAB/SP 84.314
 Requerido: Sônia Maria Martins Bringle
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “.....Conforme o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o autor desistir da ação. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, pelo requerente. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 09 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

34 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2007.0002.0025-3/0

Requerente: Ruydemar Magalhães Fontoura
 Advogado: Lucio Cunha Gomes – OAB/TO 1474
 Requerido: Investco S/A
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “.....Conforme o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o autor desistir da ação. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no dispositivo acima citado. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 09 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

35 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2005.0000.9420-1/0

Requerente: Marcos Antônio de Castro Santana
 Advogado: Duarte Nascimento – OAB/TO 43
 Requerido: Investco S/A
 Advogado: Tina Lillian Silva Azevedo – OAB/TO 1872 / Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094
 INTIMAÇÃO: Para que o requerido apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 15 de março de 2007.

Justica Federal
1ª Vara Cível

EDITAL DE LEILÃO

Processo nº: 2001.43.00.001683-9 —Carta Precatória Fiscal.
 Requerente: União Federal (Fazenda Nacional).
 Requerido: J H INDUSTRIAL COMERCIO E AGRICULTURA LTDA (CNPJ nº 37.381.589/0001-25) e JOÃO HEITOR MEDEIROS (CPF nº 297.913.910-68).
 Valor do débito: R\$ 2.873,90 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos) em 10/06/2005.
 Finalidade: Dar conhecimento das datas dos leilões dos bens abaixo discriminados.
 Bens e valores: 01 — Um freezer cônsul horizontal 360 marrom (R\$ 400,00); 02 — Um aparelho de ar condicionado marca springer 7.500 BTUs (R\$ 250,00); 03 — Uma bicicleta ergométrica seminova (R\$ 150,00) e 04 — Um aparelho de ar condicionado marca springer 18.000 BTUs (R\$ 400,00).
 Valor total da avaliação: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
 Data da avaliação: 16 de agosto de 2005.
 Data do primeiro leilão: 24 de abril de 2007 (24.04.2007), às dezesseis horas (16h).

Local do leilão: 1ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, localizada na 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, Centro, CEP 77.001-128, Palmas/TO, telefone nº (63) 32 18-3816 e telefax nº (63) 3218-3818.

Data do segundo leilão, caso não haja licitante no primeiro: 08 de maio de 2007 (08/05/2007), às dezesseis horas (16h), no mesmo local.

OBSERVAÇÕES:

a) Ficam intimados pelo presente Edital os Srs. Executados e cônjuge(s), se casado(s) for(em), caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal, bem como os credores hipotecários/fiduciários, acerca do leilão designado.

b) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior lance no segundo leilão, salvo se o lance caracterizar preço vil.

c) É de responsabilidade do arrematante a comissão do leiloeiro, nos termos do artigo 23, § 2º, da Lei 6.830/80.

Palmas/TO, 08 de fevereiro de 2007. Ademar Aires Pimenta da Silva. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

EDITAL DE LEILÃO

Processo nº: 2005.43.00.002624-8 — Execução Fiscal / Fazenda Nacional Exeçúente: União Federal (Fazenda Nacional).

Executados: Batistella Hortifrut, Importação e Exportação LTDA (CNPJ 04.622.956/0001-86) e Sady Batistella (CPF nº 829.999.963-49).

Valor do débito: R\$ 12.364,27 (doze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) em 29/08/2005.

Finalidade: Dar conhecimento das datas dos leilões do bem abaixo discriminado.

Bem e valor: Um veículo VW/SAVEIRO CL 1.6 MI, cor branca, placa KDI 6844-TQ, chassi nº 9BWZZ376WP010267, ano 1998, em regular estado de conservação, de propriedade do executado co-responsável Sady Batistella.

Valor total da avaliação: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Data da avaliação: 14 de fevereiro de 2007.

Data do primeiro leilão: 24 de abril de 2007 (24.04.2007), às dezesseis horas (16h).

Local do leilão: 1ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, localizada na 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, Centro, CEP 77.001-128, Palmas/TO, telefone nº (63) 3218-3816 e telefax nº (63) 3218-3818.

Data do segundo leilão, caso não haja licitante no primeiro: 08 de maio de 2007 (08/05/2007), às dezesseis horas (16h), no mesmo local.

OBSERVAÇÕES:

a) Ficam intimados pelo presente Edital os Srs. Executados e cônjuge(s), se casado(s) for(em), caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal, bem como os credores hipotecários/fiduciários, acerca do leilão designado.

b) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior lance no segundo leilão, salvo se o lance caracterizar preço vil.

c) É de responsabilidade do arrematante a comissão do leiloeiro, nos termos do artigo 23, § 2º, da Lei 6.830/80. Palmas/TO, 27 de fevereiro de 2007. Ademar Aires Pimenta da Silva. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

EDITAL DE LEILÃO

Processo nº: 2001.43.00.000328-9 — Execução Fiscal / Fazenda Nacional Exeçúente: União Federal (Fazenda Nacional).

Executado: Afonso Vieira Ramalho (CPF nº 546.670.621-34).

Valor do débito: R\$ 43.074,06 (quarenta e três mil, setenta e quatro reais e seis centavos) em 03/03/2004.

Finalidade: Dar conhecimento das datas dos leilões do bem abaixo discriminado.

Bem e valor: 01 lote de terra para construção urbana nº 12, situado na quadra ARSE 51, QI-J, Alameda 12, nesta capital, com área de 360,00 m², de propriedade do Executado Afonso Vieira Carvalho. Benefeitorias = uma casa, com área construída de 151,00 m², com as seguintes dependências: uma sala, quatro quartos, um corredor, uma copa, uma cozinha, dois banheiros, e duas áreas, sendo uma na parte frontal e outra na parte dos fundos do imóvel, murada, coberta com estrutura de madeira e telha de barro tipo plan.

Valor total da avaliação: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Data da avaliação: 11 de outubro de 2006.

Data do primeiro leilão: 24 de abril de 2007 (24.04.2007), às dezesseis horas (16h).

Local do leilão: 1ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, localizada na 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, Centro, CEP 77.001-128, Palmas/TO, telefone nº (63) 3218-3816 e telefax nº (63) 3218-3818.

Data do segundo leilão, caso não haja licitante no primeiro: 08 de maio de 2007 (08/05/2007), às dezesseis horas (16h), no mesmo local.

OBSERVAÇÕES:

a) Ficam intimados pelo presente Edital os Srs. Executados e cônjuge(s), se casado(s) for(em), caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal, bem como os credores hipotecários/fiduciários, acerca do leilão designado.

b) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior lance no segundo leilão, salvo se o lance caracterizar preço vil.

c) É de responsabilidade do arrematante a comissão do leiloeiro, nos termos do artigo 23, § 2º, da Lei 6.830/80. Palmas/TO, 27 de fevereiro de 2007. Ademar Aires Pimenta da Silva. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

Justiça Federal

2ª Vara Cível

EDITAL DE LEILÃO

SEÇÃO DE EXECUÇÕES

Referência: Execução Fiscal nº 2004.270-4

Exeçúente: Fazenda Nacional

Executados: Agramoto Comercio de Veículos e Tratores Ltda e Outro

Leiloeiro Oficial: Jorge Francisco, fone: 0800-707-9272

Descrição do bem: 01 — (um) veículo marca/modelo CAMINHÃO AGRALÉ/9200 TCA, chassi 9BYC31P2F4C000025, placa MVN 1970, UF/TO, ano/modelo 2003/2004, cor vermelha.

Proprietário: Agramoto Comércio de Veículos e Tratores Ltda.

Avaliação Total do bem: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Local e data do Leilão: Auditório desta Seção Judiciária, localizada na 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, nesta Capital, fone (063) 3218-3826, fax (063) 3218-3828, site "http://www.trf1.gov.br", Palmas(TO), no próximo dia 24/04/07 às 14h00min.

Nota: Se os bens não alcançarem lance superior à importância da avaliação, fica designado um segundo leilão para o dia 08/05/07, também às 14h00min e no mesmo local, não se admitindo oferta inferior a 80% da avaliação. Palmas-TO, 13 de fevereiro 2007. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara.

EDITAL DE LEILÃO

Referência: Execução Fiscal nº 2005.43.00.000713-1

Exeçúente: Fazenda Nacional

Executados: Nova Era Fab. de Móveis Tubular Ltda e Outro

Leiloeiro Oficial: Luiz da Silva, fone: (63) 3215-5299

Bens Penhorados:

01 — (um) veículo marca/modelo YAMAHA/FZR 1000, chassi 9C63GM000R0000188, placa MVR 2746, UF/TO, ano/modelo 1994, cor preta, de propriedade de Antônio José Vieira, avaliado em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);

01 — (um) veículo marca/modelo MERCEDES BENZ L 1113, chassi 3440331248337, placa MVR 9790, UF/TO, ano/modelo 1980, de propriedade da Empresa executada, avaliado em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);

01 — (um) veículo marca/modelo TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, chassi 8AJFZ29G86601 1893, placa MWA 3458, UF/TO, ano/modelo 2005, cor preta, de propriedade de Antônio José Vieira, avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Proprietários: Nova Era Fab. De Móveis Tubular Ltda e Antônio José Vieira.

Local e data do Leilão: Auditório desta Seção Judiciária, localizada na 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, nesta Capital, fone (063) 3218-3826, fax (063) 3218-3828, site "http://www.trf1.gov.br", Palmas(TO), no próximo dia 24/04/2007 às 16h30min.

Nota: Se os bens não alcançarem lance superior à importância da avaliação, fica designado um segundo leilão para o dia 08/05/2007, também às 16h30min e no mesmo local, não se admitindo oferta inferior a 80% da avaliação. Palmas-TO, 13 de fevereiro de 2007. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara.

EDITAL DE LEILÃO

REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.43.00.001754-3

Exeçúente: Fazenda Nacional

Executado: Carlos Henrique Amorim

Leiloeiro Oficial: Luiz da Silva, fone: (63) 3215-5299

Descrição do bem: 01 — (uma) área de terras rural denominada de lote 19/8, com área de cerrado, totalizando a área de 04.0000 ha, destacada da área remanescente do lote 19, do loteamento córrego ronca, município de Palmas,TO, matriculado no CRI de Palmas/TO sob o nº R01-80.423.

Proprietário: Carlos Henrique Amorim, casado com Rosane Rodrigues Pereira Amorim.

Avaliação Total do bem: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Local e data do Leilão: Auditório desta Seção Judiciária, localizada na 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, nesta Capital, fone (063) 3218-3826, fax (063) 3218-3828, site "http://www.trf1.gov.br", Palmas(TO), no próximo dia 24/04/2007 às 15h00min.

Nota: Se os bens não alcançarem lance superior à importância da avaliação, fica designado um segundo leilão para o dia 08/05/2007, também às 15h00min e no mesmo local, não se admitindo oferta inferior a 80% da avaliação. Palmas-TO, 13 de fevereiro de 2007. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara.

EDITAL DE LEILÃO

Referência: Execução Fiscal nº 2005.43.00.000199-4

Exeçúente: Fazenda Nacional

Executados: Palmas Comércio de Aço e Ferro Ltda e Outro

Leiloeiro Oficial: Luiz da Silva, fone: (63) 3215-5299

Descrição do bem: 01 — (um) lote de terras para construção urbana de nº 13, da Quadra NE-C1, situado à VIC 1, do loteamento Jardim Aurenly 1, com área de 144,00 m², registrado no CRI de Palmas/TO sob o nº R01-41.786.

Proprietário: Ismar Francisco da Silva

Avaliação Total do bem: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Local e data do Leilão: Auditório desta Seção Judiciária, localizada na 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, nesta Capital, fone (063) 3218-3826, fax (063) 3218-3828, site http://www.trf1.gov.br", Palmas(TO), no próximo dia 24/04/2007 às 14h30min.

Nota: Se os bens não alcançarem lance superior à importância da avaliação, fica designado um segundo leilão para o dia 08/05/2007, também às 14h30min e no mesmo local, não se admitindo oferta inferior a 80% da avaliação. Palmas-TO, 13 de fevereiro de 2007. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara.

PEIXE

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Executado ELIZIANO MARQUES DOS REIS, CNPJ nº 02.016.146/0001-50, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida exequenda na quantia de R\$31.846,01 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e um centavos)

com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A-238/05, datada de 17/03/2005, ou garantir a execução, na Ação de Execução Fiscal nº 2006.0002.7949-8/0, que tem como Exequente a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da Lei e afixada uma via no Placard do Fórum de Peixe/TO. Dado e passado aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2007. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce – Escrivã, digitei e subscrevo. (ass.) Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que afixei uma via do presente Edital no placard do Fórum local. Peixe, 14/03/2007. Ana Reges Ponce.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JUCIMAR FOLHA DA SILVA COELHO (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a). JUCIMAR FOLHA DA SILVA COELHO, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso com Base em Separação de Fato, autos nº 2006.0006.6170-8/0, que lhe move Janiel Pereira Coelho. CIENTIFICA-A de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e sete (14.03.2007).

TAGUATINGA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo nº 677/2003
Ação Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procurador exequente: Dr. Gedeon B. Pitaluga
Executados: Karol Comercio de Calçados e Confeccões Ltda
Valor da causa R\$6.861,36;
OBJETIVO - FINALIDADE: CITAR os executados KAROL COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº01.254.252/0001-00, na pessoa de seu representante legal e sócio solidário, EDVANDO GERALDO DE OLIVEIRA, portador do CPF nº814.237.991-00, atualmente com endereço incerto e não sabido, para PAGAREM o débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem à garantia da execução (art. 10da Lei 6.830/80. Débito: R\$46.861,36 (seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), oriundo de inscrição na Dívida Ativa - CDA nºA-1699/02, datada de 06/12/2002.
ADVERTÊNCIA: Ficando cientes que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias, para interposição de embargos, sob pena de revelia.
SEDE DO JUÍZO: Avenida Principal s/nº, Setor Industrial. Fone/fax: (0xx63) 36541332. Taguatinga-TO, aos 15 de março de 2007. Juiz de Direito Iluipitrando Soares Neto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. ART. 8.º, IV, DA LEI 6.830./80.

EXECUÇÃO FISCAL- N.º 694/03

Exequente: Fazenda Pública Estadual
Executada: Karol Comércio de Calçados e Confeccões Ltda
Valor da causa: R\$ 3.162,04

ILUIPITRANDO SOARES NETO - Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA: Karol Comércio e Confeccões Ltda, possa jurídica de direito privado, CNPJ nº.01.254.252/0001-00, na pessoa de seu representante legal, e dos sócios solidários: EDIVANDO GERALDO DE OLIVEIRA, portador do CPF nº814.237.991-00 e ARLETE MOREIRA DOS SANTOS, portadora do CPF nº814.133.941-91, todos com qualificação ignorada, residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o débito atualizado e demais acréscimos legais, representado pela CDA n.º3861-B/2002, datada de 16.12.2002, ou nomearem bens à penhora, em idêntico prazo, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à garantia da execução (art. 10 da Lei 6830/80). Ficando cientes que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias, para oferecimento de embargos, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Taguatinga, 14 de março de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. ART. 8.º, IV, DA LEI 6.830./80.

EXECUÇÃO FISCAL- N.º 677/03

Exequente: Fazenda Pública Estadual
Executada: Karol Comércio de Calçados e Confeccões Ltda
Valor da causa: R\$ 6.861,36

ILUIPITRANDO SOARES NETO - Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA: Karol Comércio e Confeccões Ltda, possa jurídica de direito privado, CNPJ nº.01.254.252/0001-00, na pessoa de seu representante legal, e dos sócios solidários: EVANDRO GERALDO DE OLIVEIRA, portador do CPF nº814.237.991-00 e ARLETE MOREIRA DOS SANTOS, portadora do CPF nº814.133.941-91 a sócia solidária da empresa, Aparecida de Deus Salles, portadora do CPF nº455.295.581-00, todos com qualificação ignorada, residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o débito atualizado e demais acréscimos legais, representado pela CDA n.º1699/02, datada de 06.12.2002, ou nomearem bens à penhora, em idêntico prazo, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à garantia da execução (art. 10 da Lei 6830/80). Ficando cientes que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias, para oferecimento de embargos, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Taguatinga, 14 de março de 2007.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

AUTOS – 2006.0009.7576-1 OU 773/2006

Ação- Guarda
Requerente- JOSÉ DA ROCHA PASSAS FILHO E ROSANE LEITE PASSOS
Requerida – TEOFILO TAVARES NETO E ROSSANA PERES LEITE PASSOS

FINALIDADE – CITAR o requerido TEÓFILO TAVARES NETO, residente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação proposta contra a sua pessoa. Ficando ciente de que, querendo, poderá contestar no prazo de 10(dez), sob pena de revelia e confissão, ou comparecer em cartório e assinar o termo de concordância.

RESUMO DO PEDIDO: que a menor M.F.P.L.P.T. é filha de Teófilo Tavares Neto e Rossana Peres Leite Passos, sendo que a menor mora com os requerentes(avós maternos) desde que nasceu; que não se sabe o paradeiro do pai desde que a criança nasceu; que a mãe é desempregada e impossibilitada de continuar a criar a filha; requereram a guarda e responsabilidade da criança, a intimação do representante do Ministério Público; realização de audiência, se necessário

DESPACHO: “Defiro a gratuidade. – Considerando as circunstâncias e os fatos narrados no pedido inicial, DEFIRO liminarmente a guarda provisória da criança aos requerentes. – Sem prejuízo de ulterior revogação a qualquer tempo(Art. 35 e 153 do ECA). –Cite-se os requeridos, para no prazo de 10(dez) dias, contestar o pedido, sob pena de confissão e revelia ou comparecer em Juízo e assinar o termo de concordância. - Após vista ao Ministério público.Cumpra-se. Toc., 14/12/2006. Dr. Marcéu José de Freitas – Juiz de Direito.” Tocantinópolis, 15/03/2007.

XAMBIÓÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

REFERENTE: AUTOS N.º 2006.0009.5297-4/0

Requerente: Audi Car Veículos Ltda- representada por seu sócio Julio Pereira Gomes

Advogado: Dr. Deocleciano Amorim Neto

Requerido: Orlando Candido Fernandes

Finalidade: INTIMAÇÃO da executada CEILA MARION PINHO ARAÚJO CÂNDIDO, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.Para que tome ciência da penhora realizada pelo Sr. Oficial de justiça, realizada em 11/10/2006, ou seja um imóvel denominado Engenho Velho, lote 12/35, loteamento Fazenda Corrente, Gleba 3, 2ª Etapa fl.B, com área de 261.8526ha, dos bens deixado por falecimento de João Candido Sobrinho, sendo que coube ao herdeiro Orlando Cândido de Fernandes, 16.666%, sobre o imóvel, registrado-R-01-M-857.

DESPACHO: Intime-se a esposa do devedor através de edital. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 01 (primeiro) dias do mês de março do ano de sete 01/03/2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

REFERENTE: AUTOS N.º 550/98

Exequente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão

Executados: Francisco Castro de Araújo e outros.

Finalidade: INTIMAÇÃO da executada MARIA DALVA PEREIRA DE ARAUJO, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.Para que tome ciência da penhora realizada pelo Sr. Oficial de justiça, realizada em 08/11/2002, ou seja um imóvel urbano, com a área de 226.00 metros quadrados, medindo 8.40 metros de frente e fundos por 31.40 em ambas as laterais, limitando pela frente com a Av. Presidente Vargas, pela lateral direita com Francisco Brito, pela lateral esquerda com Aureliano Rias Lustosa e pelos fundos com Alcides da Silva.Matriculada sob o nº 103 ficha 01 do Livro 2-Registro Geral, em data de 07/03/1997.

DESPACHO: Intime-se a esposa do devedor acerca da penhora, através de edital com prazo de 20 dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de sete 05/03/2007.